



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
DEPARTAMENTO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS
BACHARELADO EM RELAÇÕES INTERNACIONAIS

ISABELLY LIMA OLIVEIRA

**O INTERESSE SUPERIOR DA CRIANÇA: PROTEÇÃO ÀS CRIANÇAS
VENEZUELANAS REFUGIADAS EM PACARAÍMA E BOA VISTA (2020-2024)**

JOÃO PESSOA - PB

2026

ISABELLY LIMA OLIVEIRA

**O INTERESSE SUPERIOR DA CRIANÇA: PROTEÇÃO ÀS CRIANÇAS
VENEZUELANAS REFUGIADAS EM PACARAIMA E BOA VISTA (2020-2024)**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Relações Internacionais pela Universidade Federal da Paraíba.

Orientador: Dr. Ielbo Marcus Lobo de Souza

JOÃO PESSOA - PB

2026

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

O48i Oliveira, Isabelly Lima.

O interesse superior da criança: proteção às crianças venezuelanas refugiadas em Pacaraíma e Boa Vista (2020 - 2024) / Isabelly Lima Oliveira. - João Pessoa, 2026.

75 f. : il.

Orientação: Ielbo Marcus Lobo de Souza.
TCC (Graduação) - UFPB/CCSA.

1. Crianças refugiadas. 2. Migração venezuelana. 3. Interesse superior da criança. 4. Proteção internacional. I. Souza, Ielbo Marcus Lobo de. II. Título.

UFPB/CCSA


CDU 327

ISABELLY LIMA OLIVEIRA


"O INTERESSE SUPERIOR DA CRIANÇA: PROTEÇÃO ÀS CRIANÇAS VENEZUELANAS REFUGIADAS EM PACARAIMA E BOA VISTA (2020-2024)"

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Relações Internacionais do Centro de Ciências Sociais Aplicadas (CCSA) da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel(a) em Relações Internacionais.


Aprovado(a) em 26 de março de 2026

Documento assinado digitalmente
 IELBO MARCUS LOBO DE SOUZA
Data: 26/03/2026 17:34:00-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Dr. Ielbo Marcus Lobo de Souza - (Orientador)
Universidade Federal da Paraíba - UFPB

Documento assinado digitalmente
 PATRICIA NABUCO MARTUSCELLI
Data: 26/03/2026 17:53:48-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Dra. Patrícia Nabuco Martuscelli - (Membro 2)
Universidade de Sheffield

Documento assinado digitalmente
 THALITA FRANCIELY DE MELO SILVA
Data: 27/03/2026 09:58:32-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Profa. Dra. Thalita Franciely de Melo Silva - (Membro 3)
Universidade Estadual da Paraíba - UEPB

AGRADECIMENTOS

Finais normalmente não são fáceis, e esse não foi diferente.

A meus pais, Viviane e Rosendo, agradeço todo o esforço e dedicação, graças aos quais tive a oportunidade de ter uma prestigiosa educação, em uma universidade pública, como sonhamos. A Lucas, maninho, por me apoiar e impulsionar, nos dias mais feios você me levantou, mesmo há mais de 2 mil quilômetros de distância. Aos meus avós, Santina e Adejar e a minha avó, Maria, que sempre oraram e cuidaram de mim. Vocês, minha família, são meus maiores exemplos.

Ao G5, que me deu suporte nesses cinco anos. Victoria Rodrigues, Gabriela Anffe, Thais de França e Yasmin Mascaro, vocês foram minha base sólida e conforto nos dias bons e ruins, e por isso serei eternamente grata. Parte do que sou hoje, é por vocês. Cinco anos foram pouco para todos os planos (e disposição) que tínhamos, obrigada por caminharem comigo.

À Isadora, obrigada por aparecer de repente e mudar tudo, você foi e é essencial, trouxe cor para minha vida.

À Mariana Barros, você chegou no final e me mostrou outras perspectivas sobre a vida, obrigada por isso, pelas conversas e risadas, por seu apoio e torcida.

Às minhas amigas conterrâneas, Maria Julia e Natalia, vocês foram fundamentais antes, durante e depois, obrigada por estarem sempre presentes e incentivarem minhas mais loucas ideias.

À minha amiga de intercâmbio, Amanda, viver a Argentina com você foi muito melhor do que eu imaginava. Obrigada por tornar os dias mais leves e a vida mais fácil.

A mi compañero para la vida, Martín, obrigada por me apoiar e acreditar em mim, mais do que eu mesma. Você fez parte deste e por isso sou muito grata, mi luz, de noche y de día.

Ao meu orientador, Dr. Ielbo Marcus, obrigada por me direcionar e por confiar nessa etapa tão importante. Sua orientação tão segura, dedicada e sua disponibilidade foram fundamentais para a realização deste trabalho.

À Universidade Federal da Paraíba e ao corpo docente do Departamento de Relações Internacionais, meus mais sinceros agradecimentos, vocês deram luz e possibilidades para o caminho que sempre quis traçar. A educação sempre será o primeiro passo.

A Deus, que me deu forças para continuar. E a mim, por continuar, dia após dia.

“Me sinto como uma ninguém no mundo. Eu gostaria de poder ser como antes, sempre correndo, brincando”. — Adriannys Rodriguez. In: HAHN, E. C.; VALDEZ, M. E. B. 2020, p. 56.

RESUMO

O presente trabalho estuda a aplicação do princípio do interesse superior da criança na proteção integral oferecida a crianças venezuelanas refugiadas em Pacaraima e Boa Vista (Roraima), entre 2020 e 2024. A pesquisa segue uma abordagem qualitativa e exploratória, fundamentada em revisão bibliográfica e análise documental de tratados internacionais, legislações nacionais — como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Lei de Migração — e relatórios técnicos de agências das Nações Unidas, como o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), a Organização Internacional para as Migrações (OIM) e o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF). O trabalho é estruturado em três capítulos que discutem os fundamentos dos regimes internacionais, o arcabouço jurídico de proteção à criança migrante e refugiada e o estudo de caso da aplicação do princípio em Roraima. Os resultados indicam um esforço significativo para garantir direitos fundamentais previstos na Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC) e adotados pelo Estado brasileiro. Conclui-se que a eficácia do interesse superior da criança enfrenta barreiras estruturais, burocráticas e socioeconômicas que impedem a integração e proteção plena. Embora haja *compliance*, ou seja, conformidade normativa, não há eficácia. Isto é, a proteção ainda é atrelada a uma lógica emergencial e assistencial, evidenciando a necessidade de superar vulnerabilidades e discriminações para a inserção social dessas crianças.

Palavras-chave: Crianças refugiadas. Migração venezuelana. Interesse superior da criança. Proteção internacional.

RESUMEN

Este trabajo estudia la aplicación del principio del interés superior de los niños en la protección brindada a los jóvenes venezolanos refugiados en Pacaraima y en Boa Vista (Roraima), entre los años 2020 y 2024. La investigación tiene un abordaje cualitativo y exploratorio, fundamentado en la revisión de bibliografía y análisis de documentos de los tratados internacionales y legislaciones nacionales – como el Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) y la Ley de Migraciones – junto con los relatos técnicos de la agencia de las Naciones Unidas, como también el Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Refugiados (ACNUR), la Organización internacional para las Migraciones (OIM) y el Fondo de las Naciones Unidas para la Infancia (UNICEF). La estructura se basa en tres capítulos que discuten los fundamentos de los regímenes Internacionales, el armado jurídico de protección a los niños migrantes y refugiados además del estudio de caso de la aplicación del principio en el estado de Roraima. Los resultados indican un esfuerzo significativo para garantizar los derechos fundamentales previstos en la Convención sobre los Derechos del Niño (CDN), adoptados por el Estado brasileño. Se concluye que la eficacia del interés superior del niño enfrenta barreras estructurales, burocráticas y socioeconómicas que impiden la protección además de la integración plena. A pesar de existir *compliance*, aludiendo a la conformidad normativa, no hay eficacia. Es decir, la protección todavía es vinculada a una lógica de emergencia y de asistencia temporal, evidenciando la necesidad de superar la vulnerabilidad y las discriminaciones sufridas en la inserción social de los niños.

Palabras clave: Niños refugiados. Migración venezolana. Interés superior del niño. Protección internacional.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Gráfico 1 - Crianças venezuelanas solicitantes de refúgio (2020-2024).....	46
--	----

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Resultados do Projeto Súper Panas (2021-2023).....	50
Tabela 2 - Evolução dos indicadores de impacto na proteção da infância e juventude no Brasil (2021-2024)	54
Tabela 3 - Distribuição de pessoas venezuelanas refugiadas analisadas nos abrigos da Operação Acolhida (2020-2024).....	56
Tabela 4 - Distribuição de pessoas venezuelanas refugiadas respondentes nos abrigos da Operação Acolhida (2020-2024)	57

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
2 REGIMES INTERNACIONAIS VOLTADOS PARA A PROTEÇÃO DA CRIANÇA REFUGIADA OU MIGRANTE.....	16
2.1 REGIMES INTERNACIONAIS: CONCEITOS E FUNDAMENTOS	16
2.2 REGIME INTERNACIONAL PARA A PROTEÇÃO DOS REFUGIADOS, MIGRANTES, E DA CRIANÇA EM MOVIMENTO	22
2.3 O REGIME ESPECIAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E O PRINCÍPIO DO INTERESSE SUPERIOR DA CRIANÇA	27
2.4 AÇÕES BRASILEIRAS PARA A INTERNALIZAÇÃO DAS NORMAS DE PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS	31
3 A CRISE VENEZUELANA E O FLUXO MIGRATÓRIO PARA O BRASIL	34
3.1 CAUSAS DA MIGRAÇÃO VENEZUELANA.....	34
3.2 PERFIL DOS REFUGIADOS VENEZUELANOS NO BRASIL	35
3.3 POLÍTICA BRASILEIRA DE RECEPÇÃO: OPERAÇÃO ACOLHIDA.....	42
4 ANÁLISE DA PROTEÇÃO AO INTERESSE SUPERIOR DA CRIANÇA	45
4.1 ACESSO À EDUCAÇÃO, SAÚDE E SERVIÇOS SOCIAIS	47
4.2 AVALIAÇÃO DA HIPÓTESE: BARREIRAS SOCIOECONÔMICAS E BUROCRÁTICAS.....	59
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	64
REFERÊNCIAS.....	69

INTRODUÇÃO

A República Bolivariana da Venezuela enfrenta nas últimas décadas uma das crises multidimensionais maiores e mais graves da história recente da América Latina. Segundo o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados - ACNUR Brasil ([s. d.]), há atualmente mais de 5,4 milhões de refugiados e migrantes venezuelanos pelo mundo, mais de 800.000 solicitantes de refúgio no mundo, além de cerca de 2,5 milhões vivendo sob outras formas legais de estadia nas Américas. Com essa migração em massa, países vizinhos, especialmente o Brasil, foram diretamente impactados. O fluxo de migrações para o Brasil ocorre principalmente pelo estado de Roraima, através da cidade de Pacaraima.

Embora os números ajudem a mensurar o problema, trajetórias individuais marcadas pela busca da sobrevivência mostram a verdadeira crise humanitária. Randy Rodriguez, de 10 anos, relata sua jornada até o Brasil:

Era dezembro do ano passado quando minha mãe decidiu trazer eu e meus irmãos para o Brasil. A situação econômica nos levou a tomar essa decisão. [...] Chorei tanto que nem tinha apetite, mas tinha que ser forte, porque se tivéssemos ficado (na Venezuela), morreríamos de fome. (HAHN; VALDEZ, 2020, p. 76).

Esse quadro de vulnerabilidades é aprofundado pelas principais necessidades prioritárias identificadas pelas pessoas refugiadas venezuelanas, segundo o diagnóstico participativo “Vozes das Pessoas Refugiadas no Brasil” (ACNUR, 2021), foram a renda, violência e riscos na comunidade, acesso à moradia, saúde e educação. Ademais, encontram barreiras linguísticas e dificuldades no reconhecimento de experiências anteriores, assim como de diplomas acadêmicos. Em relação à violência, os dados mostram que uma em cada três das pessoas refugiadas relatou ter sido vítima de violência doméstica após estarem no Brasil, da mesma forma que violência de gênero e maus-tratos contra crianças e adolescentes. Essa vulnerabilidade é agravada por fatores estruturais, uma vez que a população está em zonas periféricas. No que diz respeito ao acesso à moradia, a insuficiência de renda impossibilita o ingresso em moradias adequadas. Há também as falhas estruturais no sistema de saúde, como a falta de medicamentos e a falta de custeio de tratamentos especializados, que impedem o acesso a tratamentos de saúde. Por fim, a integração escolar é marcada por desafios como a falta de vagas, recursos para materiais e questões linguísticas, além de fatores como bullying que contribuem para a evasão escolar (ACNUR, 2021).

Diante desse diagnóstico, o ACNUR tem fornecido assistência humanitária para os venezuelanos refugiados no Brasil, ao oferecer ajuda no planejamento de locais para alojamento, itens de assistência, mobilização comunitária, disseminação de informações e administração desses locais. No Brasil, o ACNUR atua junto com o governo brasileiro por meio da Operação Acolhida, tendo construído 13 abrigos temporários em Boa Vista e Pacaraima, no estado de Roraima, abrigando mais de 6 mil venezuelanos (ACNUR, [s. d.]). Além do ACNUR, a Organização Internacional para as Migrações (OIM) apoia no ordenamento da fronteira, presta apoio a população fora dos abrigos oficiais e coordena as estratégias de interiorização das pessoas refugiadas (OIM, 2025). Somando-se a esse esforço, o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) atua na linha de frente da proteção infantil e da educação emergencial, estabelecendo espaços seguros, que visam mitigar os impactos psicossociais do deslocamento.

Nesse cenário, delinea-se uma complexa condição da infância em movimento e do refúgio infantil, isto é, crianças que cruzam a fronteira no estado de Roraima, e sofrem rupturas em seus ciclos de desenvolvimento. Vale ressaltar que a Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989) define como tal todo ser humano com menos de 18 anos de idade. Paralelamente, o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) considera criança, o indivíduo de até doze anos de idade, e adolescente de doze até dezoito anos de idade.

A fim de garantir o interesse superior da criança, é necessário reconhecê-la como sujeito de direitos com prioridade absoluta. O princípio do interesse superior da criança, fundamento da Convenção dos Direitos da Criança (CDC), exige que o bem-estar do menor seja primordial para a tomada de qualquer decisão por autoridades estatais ou organismos internacionais (UNICEF, 1989). A efetivação desse princípio, contudo, depende diretamente da garantia de seus direitos fundamentais, entre os quais a educação é central. No entanto, a realidade observada no acolhimento brasileiro revela um cenário desafiador. Um estudo do período pandêmico, relatou que apenas 42% das crianças venezuelanas estão na escola. Ainda, a barreira linguística configura-se como um entrave significativo, sendo que apenas 3% dos professores em Roraima dominam o espanhol, o que resulta em dificuldades no ensino e na aprendizagem da criança venezuelana, que possui o espanhol como língua materna e apresenta proficiência limitada ou inexistente no português (BANCO MUNDIAL; ACNUR, 2021). Dados como este não influenciam apenas no aprendizado dessas crianças, mas sim em todo o contexto e integração social.

Ademais, ao longo do período analisado, observa-se a mudança na migração venezuelana para o Brasil. A mobilidade passa de motivações laborais e individuais para um fenômeno familiar. Nesse sentido, a migração se dá por reunificação familiar, dinâmica que se materializa no relato de Hector Jeremías Martínez Gonzalez, de 12 anos:

Eu saí de casa muito triste com um primo da minha mãe, porque meus avós estavam aqui no Brasil. Eles vieram para cá com o coração partido por nos deixar na Venezuela para procurar minha mãe e meu pai. [...] Caminhamos de Pacaraima para Boa Vista, caminhamos 3 dias com as malas, cansados, com sede e com fome. [...] Viemos ao Brasil por um futuro melhor e uma vida melhor. [...] Viemos com esperança, entrando no futuro com nossos corações (HAHN; VALDEZ, 2020, p. 43)

Narrativas como as de Hector e Randy evidenciam que, embora o arcabouço jurídico ofereça proteção teórica, a jornada real é marcada por privações que desafiam a eficácia dos regimes internacionais. Além disso, acerca da reunificação familiar, as barreiras burocráticas e a interpretação restritiva do que constitui o núcleo familiar no contexto do refúgio acabam por secundarizar o bem-estar psicológico e social da criança migrante (MARTUSCELLI, 2022).

Partindo desse quadro, este trabalho define como problema de pesquisa: em que medida o princípio do interesse superior da criança — garantido pela Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC) e pelo Regime Internacional de Proteção aos Refugiados — tem sido implementado pelas estratégias do ACNUR, da OIM e do UNICEF em Roraima?

Como objetivo geral, busca-se analisar e avaliar a atuação dessas organizações internacionais na promoção do referido princípio do interesse superior da criança junto à infância refugiada venezuelana no Brasil. Para tanto, definem-se os seguintes objetivos específicos: a) examinar o arcabouço jurídico internacional de proteção à criança refugiada e sua correlação com o aparato normativo brasileiro; b) avaliar as condições de integração e proteção desse grupo no país, por meio de indicadores de acesso à educação, saúde, moradia e serviços sociais; c) identificar lacunas e desafios nas políticas de refúgio brasileiras em cenários de migração em massa, confrontando a prática com as obrigações assumidas perante o regime internacional. Nesse contexto, parte-se da hipótese de que, apesar do compromisso brasileiro com o Regime Internacional para a Proteção de Refugiados, complementado pela CDC, e dos esforços do ACNUR, da UNICEF e da OIM, o princípio do interesse superior da criança não é plenamente garantido para as crianças venezuelanas refugiadas, devido a falhas e limites na sua implementação, como sobrecarga de serviços e barreiras burocráticas.

A delimitação temporal da pesquisa compreende o período de 2020 a 2024. Essa escolha justifica-se, primeiramente, pelo marco jurídico de 2019, quando o Brasil, ancorado na Declaração de Cartagena, reconheceu formalmente a situação de grave e generalizada violação de direitos humanos na Venezuela. Tal medida permitiu o reconhecimento em bloco (*prima facie*) de milhares de venezuelanos, que visava reduzir a sobrecarga do sistema nacional de refúgio. Além disso, o recorte abrange o período pandêmico, permitindo analisar como as políticas de refúgio e as ações humanitárias operaram em meio a esse evento atípico.

A relevância deste tema reside na necessidade de compreender como as ações e estratégias humanitárias, assim como as políticas propostas, operam no contexto da migração de crianças em busca de refúgio, especialmente no cenário fronteiriço Brasil-Venezuela. O estudo justifica-se, inicialmente, pela transição observada no perfil do fluxo migratório venezuelano para o Brasil, que deixou de ter um caráter estritamente laboral e individual para se tornar um fenômeno marcadamente familiar, com expressiva presença de crianças e adolescentes. Investigar a resposta estatal e das organizações internacionais a essa infância em movimento torna-se urgente para compreender os limites das políticas de acolhimento brasileiras, cujas capacidades de resposta têm sido severamente testadas.

Além disso, este trabalho justifica-se pela necessidade de enfrentar a invisibilidade da infância nas Relações Internacionais. Por muitos anos, a disciplina tendeu a enxergar a criança apenas como o setor mais vulnerável da população deslocada — fato que desencorajou investigações acadêmicas profundas na área, deixando o tema restrito a campos como a psicologia e o serviço social (HART, 2014). Trazer esse debate para as Relações Internacionais permite confrontar a farta produção normativa de proteção à criança com a dura realidade prática enfrentada nos municípios de Pacaraima e Boa Vista, onde barreiras estruturais testam diariamente os compromissos assumidos pelo país no plano internacional.

Sob o âmbito social, o trabalho aborda um problema persistente e de grande impacto, tanto para os migrantes e refugiados quanto para a população e o Estado que os acolhe. Parte-se do entendimento de que a proteção da infância refugiada é um imperativo ético e que identificar as barreiras que impedem a plena garantia de seus direitos é o passo inicial para o fortalecimento de políticas públicas inclusivas. Por fim, a pesquisa reflete o interesse em avaliar a eficácia da resposta humanitária brasileira, buscando compreender se essas estratégias de acolhida e integração estão, de fato, priorizando o princípio do interesse superior da criança.

A presente pesquisa caracteriza-se como um estudo de caso qualitativo, de natureza exploratória e bibliográfica. Com o intuito de analisar a atuação do ACNUR, da OIM e do UNICEF na promoção do Princípio do Interesse Superior da Criança venezuelana no Brasil, adotou-se uma abordagem fundamentada na revisão bibliográfica e na análise documental. Esse método permitiu uma compreensão aprofundada da migração e da operacionalização das ações humanitárias no país. Para o alcance dos objetivos propostos, a metodologia foi estruturada de forma escalonada, utilizando fontes primárias e secundárias para que cada etapa fornecesse o subsídio necessário à subsequente.

O primeiro estágio, focado no arcabouço jurídico, estabeleceu o padrão normativo do interesse superior por meio do exame de convenções internacionais e da legislação brasileira. Em seguida, a avaliação das condições de integração foi realizada através da triangulação de dados extraídos de relatórios oficiais de organismos internacionais e do Banco Mundial, permitindo o confronto entre a norma e a realidade do acesso a serviços básicos. Por fim, a identificação de lacunas e desafios deu-se mediante uma análise crítica que cruzou diagnósticos operacionais com referenciais teóricos das Relações Internacionais, revelando as barreiras burocráticas e estruturais que impedem a proteção integral da criança refugiada.

2 REGIMES INTERNACIONAIS VOLTADOS PARA A PROTEÇÃO DA CRIANÇA REFUGIADA OU MIGRANTE

2.1 REGIMES INTERNACIONAIS: CONCEITOS E FUNDAMENTOS

Os regimes internacionais partem da noção de que os Estados, na ausência de uma autoridade central e estando em um sistema internacional anárquico, podem cooperar, dada a interdependência nas relações internacionais. O conceito inicial para regime internacional emerge do modelo de interdependência complexa nas relações internacionais, na década de 1970, consolidando-se como ponto central nas discussões entre neoliberais e neorrealistas durante a década de 1980 (Brown e Ainley, 2009).

Nessa época, Ruggie traz o conceito de regimes internacionais como “um conjunto de expectativas mútuas, regras e regulamentos, planos, energias organizacionais e compromissos financeiros, que foram aceitos por um grupo de Estados” (Ruggie, 1975, p. 571). Posteriormente, em uma definição amplamente adotada, Stephen Krasner define regimes internacionais como “princípios, normas, regras, e procedimentos de tomada de decisão em torno dos quais as expectativas dos atores vão convergir em uma determinada área de interesse” (Krasner, 1982, p. 186). Respectivamente, princípios são crenças de fato, causalidade e retidão; normas são padrões de comportamento definidos em termos de direitos e obrigações; regras são prescrições ou proscições específicas para ação; e procedimentos de tomada de decisão são práticas predominantes para fazer e implementar escolhas coletivas. Dessa forma, os princípios dos regimes ditam os objetivos que os Estados buscam atingir, enquanto as normas especificam os comportamentos esperados (Keohane, 1984).

Para Brown e Ainley (2009), os regimes são vistos como parte da governança global. E com isso, a teoria dos regimes, derivada do neoliberalismo nas Relações Internacionais, parte do pressuposto de que Estados e empresas são egoístas racionais em um sistema anárquico, buscando ganhos absolutos por meio da cooperação. Porém, apesar do interesse em cooperar para obter benefícios mútuos, a tentação de trapacear é significativa, pois cada Estado prefere que os custos recaiam sobre os outros. Isso reflete um dilema típico de ação coletiva, desafiando a manutenção da cooperação no sistema internacional.

Keohane (1989) diferencia os regimes (conjuntos de normas e regras) de organizações (entidades físicas) ao ressaltar que as organizações internacionais são fundamentais para

operacionalizar os regimes. Ou seja, agem como “secretariados”, operacionalizando os regimes e reduzindo drasticamente os custos de informação e monitoramento. Além disso, Hasenclever et al. (2000, p. 11) afirmam que os regimes são instituições compostas por conjuntos de princípios, normas e regras, porém, “não possuem capacidade de agir, enquanto as organizações podem responder a eventos”. Assim, as organizações internacionais são as entidades físicas e burocráticas que têm a capacidade de responder a eventos e dar suporte operacional aos regimes.

Um detalhe importante na área dos regimes internacionais é que nem todos os regimes se manifestam por meio de tratados formais e burocracias rígidas. Charles Lipson (1991) observa que a escolha por regimes informais, que são baseados em acordos executivos ou entendimentos tácitos, oferece aos Estados uma "flexibilidade estratégica". São esses regimes informais que permitem uma agilidade na adaptação ao cenário internacional e que reduzem os custos políticos de ratificação doméstica, sem renunciar à capacidade de gerar previsibilidade e coordenar comportamentos sob anarquia.

Baylis et al. (2005) mostram uma classificação proposta por Levy et al. (1995) que organiza os regimes em duas dimensões, destacando seu papel na construção de organizações internacionais. A dimensão vertical mede o nível de formalidade: os regimes podem variar desde acordos altamente formalizados, que frequentemente dão origem a organizações internacionais, até arranjos informais, estabelecidos por precedentes entre Estados sem documentos oficiais. E o eixo horizontal avalia até que ponto os Estados antecipam expectativas sobre limitações em seu comportamento devido a compromissos implícitos ou explícitos, indicando que os regimes, ao criarem bases normativas, podem evoluir e sustentar a formação de organizações internacionais estruturadas.

Brown e Ainley (2009) postulam também que a persistência dos regimes internacionais é explicada pela teoria da estabilidade hegemônica. Porém, essa hegemonia se desgasta, pois rivais exploram o regime sem reciprocidade, erodindo sua base material e legitimidade, como visto na política econômica americana desde os anos 1950. Ainda assim, segundo Keohane (1984), os regimes podem persistir mesmo depois do fim da hegemonia, apoiados por regras institucionalizadas e informações que incentivam a cooperação, embora em níveis subótimos. A perspectiva de Krasner, baseada na escolha racional, prioriza o egoísmo, mas abordagens construtivistas valorizam aspectos ideológicos, indicando que a cooperação pode se manter de forma autônoma.

Partindo de uma perspectiva neoliberal, os regimes internacionais atuam como um mecanismo para que a cooperação entre os Estados aconteça, levando-os a realizarem interesses comuns. Para os neoliberalistas, os Estados são egoístas e racionais, e se movem essencialmente por seus ganhos absolutos. É nesse cenário que os regimes atuam como arranjos institucionais que reduzem custos de transação, aumentam a transparência e promovem a confiança e previsibilidade. Tendo em vista que se baseiam fortemente em teorias econômicas centradas em custos de informação e transação, os regimes auxiliam os Estados a coordenar seu comportamento de modo a evitar resultados coletivamente subótimos (Hasenclever; Mayer; Rittberger, 2000). Dessa forma, se confere aos regimes internacionais um caráter tanto efetivo quanto de resiliência. Nesse sentido, um Estado como o Brasil, por exemplo, adere ao regime de proteção aos refugiados levando em consideração a racionalidade de manter a estabilidade regional, interna e a segurança jurídica ao lidar com um fluxo migratório, visando reduzir custos de transações.

Para Robert Keohane (1984), o principal obstáculo à cooperação não seria apenas o conflito de interesses, mas a incerteza e o medo da trapaça. Os regimes internacionais existem como apoio a um estoque de informações que aumenta o risco moral de cada Estado que pretenda trapacear e reduz a assimetria de informações. E à medida que padrões de comportamento e monitoramento são estabelecidos, diminuindo a incerteza no sistema internacional, os regimes permitem que os Estados identifiquem desertores com facilidade, transformando a cooperação em uma estratégia racional de longo prazo, em que a manutenção da reputação do Estado se torna um ativo importante para futuras negociações. Dessa maneira, as instituições exercem um papel importante para a redução de custos de transação, ao passo que estabelecem normas e regras, como, por exemplo, a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (ONU, 1951), que ao criar normas (como a não-devolução do refugiado, prevista no art. 33º, a não discriminação prevista no art. 3º, e a cooperação internacional prevista no art. 35º, o qual atua como um mecanismo de monitoramento de seus países signatários), além de regras (definição da pessoa refugiada no art. 1º, os direitos civis e sociais, como trabalho (art. 17º) e educação (art. 22º), e documentação, nos artigos 27º e 28º) permitem a “previsão” de comportamento dos Estados entre si. Contudo, a existência de normas não garante necessariamente a solução do problema que originou o regime, visto que os Estados, mesmo signatários, podem não cumprir com as normas e regras do regime.

Oran Young (1994) introduz uma distinção crucial entre “*compliance*” e eficácia. O primeiro termo se refere ao fato de os Estados agirem de acordo com regras prescritas, ao passo que a eficácia é sobre a capacidade do regime em mitigar ou resolver a questão substantiva para a qual foi criado. Assim, segundo Young, um regime pode apresentar obediência às normas prescritas e mesmo assim ser ineficaz se elas forem insuficientes para alterar a realidade do sistema internacional. Em um contexto de fluxo migratório, o Brasil pode apresentar alto nível de obediência às normas de acolhimento dos migrantes e refugiados, mas a eficácia do regime de proteção aos refugiados pode ser questionada se esses mesmos indivíduos continuam enfrentando barreiras estruturais de integração. Julia Bertino Moreira (2010) argumenta que a legislação brasileira de refúgio e tendo construído um dos marcos jurídicos mais avançados do mundo, sendo reconhecido pelo próprio ACNUR como um dos países mais justo e democrático no processo de refúgio. Embora o avanço, enfrenta o desafio de converter o reconhecimento jurídico em integração socioeconômica efetiva, revelando ainda que o país ainda enfrenta desafios significativos, sobretudo em emprego, moradia e discriminação.

Neste cenário, Beth Simmons (2009) torna-se basilar para compreender a lacuna entre a norma e a prática. O Brasil apresenta um elevado grau de “*compliance*” formal, tendo ratificado os principais tratados de direitos humanos, regime internacional para a proteção dos refugiados e internalizado o princípio do melhor interesse da criança na sua legislação nacional. Todavia, como Simmons demonstra, a transição do compromisso legal para a eficácia empírica não é automática. Na fronteira de Pacaraima e Boa Vista, a escassez de dados estatísticos e a discricionariedade burocrática esvaziam a aplicabilidade prática deste princípio, transformando a proteção jurídica num compromisso retórico que não se reflete na garantia material de direitos.

Outra contribuição de Keohane para o entendimento dos regimes é a ideia de que eles surgem para lidar com as “externalidades”, isto é, as ações de um Estado que podem vir a afetar o bem-estar de outro. Em um cenário de fluxos migratórios forçados, por exemplo, a instabilidade em um país gera efeitos imediatos em países vizinhos, principalmente na falta de uma estrutura que forneça minimamente a regulação para esse problema. Nesse caso, Keohane (1984) argumenta que os regimes fornecem essa “estrutura legal descentralizada” que permite aos Estados negociar soluções para essas externalidades de forma menos custosa. Em decorrência da sua inspiração na economia institucional, Keohane sugere que o sistema internacional sofre de falhas de mercado análogas às da microeconomia, como a assimetria de

informação. Dessa maneira, os regimes internacionais atuam fornecendo uma estrutura legal que define direitos e deveres, reduzindo a incerteza e permitindo que Estados egoístas alcancem ótimos de Pareto — cenários em que as partes melhoram sua posição sem causar prejuízo à outra — que seriam inatingíveis em um regime de anarquia pura e desprovido das instituições. Por exemplo, a crise humanitária na Venezuela gerou externalidades para o Brasil, especialmente em Roraima. Nesse caso, o Regime Internacional para a Proteção dos Refugiados oferece o arcabouço jurídico e institucional para que o Estado brasileiro minimize esses custos externos, garantindo os direitos básicos dos refugiados.

Para os realistas, a criação de regimes está essencialmente ligada à presença de uma potência hegemônica que possui o interesse e os recursos para estabelecer e sustentar as regras do jogo no sistema internacional. Dessa forma, os regimes são vistos, pelos realistas, como um instrumento que serve às grandes potências, de modo a consolidar sua influência através da institucionalização de normas que as favoreçam. Hasenclever, Mayer e Rittberger (2000) colocam que os realistas que analisam as instituições afirmam que o poder é tão central na cooperação quanto no conflito. Assim, a distribuição de recursos de poder entre os atores afeta tanto a criação quanto a resiliência dos regimes, o que define a natureza de seus resultados, assim como a forma em que os benefícios da cooperação são partilhados. Dessa maneira, as preocupações com o poder relativo aparecem como obstáculos que questionam a efetividade dos regimes, contrapondo-se à visão neoliberal que prioriza as funções facilitadoras dessas instituições.

Para além do debate entre neoliberais e realistas, existe a abordagem cognitivista, que enfatiza o papel do conhecimento e das ideias na formação de regimes. Segundo Hasenclever, Mayer e Rittberger (1997), os regimes não são apenas respostas a interesses materiais, mas o resultado de interpretações compartilhadas sobre a realidade. Nesse sentido, ganha relevância o conceito de “comunidades epistêmicas” de Peter Haas (1992), definidas como redes de especialistas com competência reconhecida em um domínio específico. Esses atores técnicos auxiliam os Estados a identificar seus interesses em temas de alta complexidade — como o regime de refugiados — fornecendo a base científica e normativa que permite a convergência de expectativas e a formulação das regras do regime.

Krasner (1982) coloca os regimes como variáveis intervenientes, que dependem diretamente de variáveis causais básicas: o poder e o interesse próprio. Porém, eles não geram

resultados diretamente, mas atuam como elementos que intermedeiam a conexão entre as causas fundamentais e os comportamentos ou resultados observados. Embora o poder e o interesse sejam as variáveis causais básicas, o regime altera o cálculo de custo e benefício dos Estados. Ou seja, cada Estado toma decisões baseadas nas normas de um regime, e não de maneira isolada. Dessa forma, para os Estados é melhor seguir um regime por conveniência e por previsibilidade. Uma recepção de migrantes em território nacional pode ser entendida como uma maneira de exercer esse “soft power”, fazendo uso do regime e seus mecanismos para demonstrar estabilidade institucional diante da crise do país vizinho.

Aplicando a definição de regimes internacionais formulada por Stephen Krasner ao Regime Internacional para a Proteção dos Refugiados, temos: o conjunto de princípios de caráter social e humanitário, assim como solidariedade e cooperação internacional; as normas de não-discriminação e não rechaço; regras como a definição legal de refugiado, cláusulas de exclusão e isenção de penalidade por entrada irregular assim como direito a documentação individual; e, por fim, a operacionalização de procedimentos de tomada de decisão como a supervisão da aplicação e solução de controvérsias. Essa estrutura de governança é garantida pelos instrumentos normativos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, tendo sua aplicação coordenada pelo ACNUR e demais organizações.

Levando em consideração a definição de Krasner para regimes internacionais e a sua concepção como variáveis intervenientes, vê-se, no texto de De Paiva et al. (2020), que essas mesmas variáveis intervenientes se estabelecem por meio de acordos internacionais, tratados bilaterais ou da formalização do multilateralismo a partir da criação de organizações internacionais (OIs). Por esses motivos, as OIs e seus regimes passam a ter uma capacidade de influenciar o comportamento dos atores do sistema internacional, fato que pode ser personificada no Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), uma agência internacional criada para proteger os indivíduos definidos como refugiados pela Convenção de 1951 e “dedicada a salvar vidas, assegurar os direitos e garantir um futuro digno a pessoas que foram forçadas a deixar suas casas e comunidades devido a guerras, desastres climáticos, conflitos armados, perseguições ou graves violações dos direitos humanos” (ACNUR, [s. d.]). Dessa maneira, em conjunto com as autoridades nacionais e locais, a sociedade civil e esferas governamentais, o ACNUR atua visando garantir proteção e meios de subsistência a pessoas refugiadas, deslocadas e apátridas.

Como postulam Keohane e Victor (2011), complexos de regimes são arranjos interconectados, sem uma estrutura concreta, e nestes há conexões entre regimes específicos e relativamente estreitos. É possível observar esse fenômeno com os regimes de direitos humanos e o regime internacional para a proteção dos refugiados, mostrando uma interdependência entre eles, expondo também os interesses dos atores envolvidos. Assim, os regimes, dentro de um complexo de regimes, tendem a operar de maneira mais interdependente, embora respondam a problemas específicos e às necessidades de seus membros, de maneira a facilitar a criação de soluções interconectadas, adaptáveis e específicas, mas que às vezes podem resultar em ineficiências. Entende-se que em condições de alta incerteza, os complexos de regimes internacionais podem ser mais viáveis politicamente e levam a resultados mais efetivos do que esforços para criar outros regimes que são mais abrangentes.

Deste modo, os regimes internacionais agem de maneira a facilitar a cooperação e se operacionalizam por meio de arranjos institucionais e organizações que regulam áreas específicas do sistema internacional e estabelecem padrões de comportamento, garantindo previsibilidade, reciprocidade e resolução de problemas coletivos, enfatizando sua dimensão prática e institucional e abrindo caminho para abordagens mais sistemáticas.

2.2 REGIME INTERNACIONAL PARA A PROTEÇÃO DOS REFUGIADOS, MIGRANTES, E DA CRIANÇA EM MOVIMENTO

No caso do fluxo migratório forçado, o Regime Internacional para a Proteção dos Refugiados visa garantir que indivíduos que perderam a proteção de seus Estados de origem recebam proteção da comunidade internacional. Paralelamente, conforme Betts (2010), à medida que o Regime Internacional de Direitos Humanos estabelece um arcabouço universal de direitos aplicável a todos os indivíduos, incluindo migrantes e refugiados, o Regime Internacional para a Proteção dos Refugiados, estruturado pela Convenção de 1951, oferece um sistema específico para deslocados por perseguição, violência ou crises, funcionando como um regime associado ao regime internacional de direitos humanos.

O Regime Internacional para a Proteção dos Refugiados surge com a criação do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, o ACNUR, em 1950, em um cenário pós Segunda Guerra Mundial, no qual indivíduos vítimas de perseguições políticas na Europa necessitavam de auxílio e era, portanto, necessário lidar com o deslocamento massivo no continente. O ACNUR foi estabelecido pela Assembleia Geral da ONU com um mandato inicial

de três anos para resolver a situação dos refugiados europeus. No ano seguinte, em 1951, foi adotada a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, um arcabouço jurídico de proteção aos refugiados, tendo como objetivo principal a cooperação entre os Estados para enfrentar e mitigar o fenômeno com o qual não poderiam lidar individualmente, visto que o fenômeno de migração internacional requer o manejo de mais de um Estado soberano (ANDRADE, 1996). Porém, tendo em vista o escopo limitado da Convenção de 1951, temporalmente restrita aos fatos ocorridos antes de 1951 e pós Segunda Guerra Mundial, e geograficamente aplicável somente ao continente europeu, foi criado o Protocolo de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados, o qual elimina as limitações temporais e geográficas, tornando esse mecanismo legal inteiramente universal. Assim sendo, ambos os instrumentos são essenciais para o funcionamento do regime internacional de refugiados.

No que se refere aos princípios fundamentais do regime internacional para a proteção dos refugiados, a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 define como refugiado toda pessoa que:

Em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões públicas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode, ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele (ONU, 1951, Art. 1, A, § 2).

Além disso, estabelece o princípio de “non-refoulement” (não devolução) para todos os países signatários, previsto no art. 33:

Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas. (ONU, 1951, Art. 33, § 1).

Por outro lado, o Protocolo de 1967 Relativo ao Estatuto dos Refugiados traz uma nova definição de refugiado:

Para os fins do presente Protocolo, o termo "refugiado", salvo no que diz respeito à aplicação do §3 do presente artigo, significa qualquer pessoa que se enquadre na definição dada no artigo primeiro da Convenção, como se as palavras "em decorrência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e..." e as palavras "...como consequência de tais acontecimentos" não figurassem do §2 da seção A do artigo primeiro. (ONU, 1967, Art. I, § 2)

No âmbito regional, a saber, na América Latina, o regime de proteção aos refugiados não deve ser analisado somente como uma extensão do modelo global da ONU, mas sim como o resultado de uma tradição histórica secular. Segundo Fischel de Andrade (2014), o subcontinente desenvolveu uma prática de asilo e exílio que precede os marcos internacionais da década de 1920. Esse regime regional amadureceu a cooperação entre os Estados da região em torno do refúgio e configura um regime cujos princípios e regras, na definição de Krasner, são profundamente influenciados por valores locais de solidariedade e proteção ao perseguido político. Diferente do sistema global, o asilo é compreendido como um gênero que engloba dois status distintos: o “refugiado” (baseado no regime da ONU) e o “asilado” (baseado em tratados regionais). Mas é importante distinguir a natureza do ato de reconhecimento do status de refugiado ou asilado. Enquanto o status de refugiado possui caráter declaratório — ou seja, o Estado reconhece uma condição de vulnerabilidade que já existe de fato —, o status de asilado possui natureza constitutiva, dependendo inteiramente da concessão discricionária do Estado acolhedor (FISCHEL DE ANDRADE, 2014).

Para além disso, nas Américas, os principais mecanismos do regime de proteção aos refugiados são estabelecidos pela Declaração de Cartagena de 1984. Sem essa definição regional, as crianças venezuelanas poderiam não ser consideradas refugiadas, uma vez que a Convenção de 1951 exige a comprovação de um “fundado temor de perseguição” por motivos individuais. No caso do fluxo venezuelano, a vulnerabilidade das crianças advém da ruptura da ordem pública e da privação de direitos básicos, e não necessariamente de uma perseguição direta ao indivíduo. Por esta declaração, o conceito de refugiado se dá por:

[...] considere também como refugiados as pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública (DECLARAÇÃO DE CARTAGENA, 1984, III).

É de suma importância destacar também, a definição dos termos *menor desacompanhado* e *menor separado* feita pelo Comitê das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança. Um menor desacompanhado é uma criança que migra sozinha, separada de seus pais ou parentes. Já um menor separado é uma criança acompanhada de um adulto, mas que não é seu responsável legal (ABRAMOVICH et al., 2010 apud MARTUSCELLI, 2018).

Dentro de um regime internacional para a proteção de refugiados, a figura da criança deve ocupar um espaço central, apesar de muitas vezes estar limitada a uma visão de fragilidade e passividade. Como aponta Hart (p.383, 2014), “durante muitos anos, as suposições comuns sobre as crianças como a seção mais vulnerável de uma população deslocada [...] desencorajaram investigações sérias por parte da maioria do meio acadêmico, à exceção da psicologia e do serviço social”. Embora o apoio político seja mobilizado, a compreensão da criança se restringia a apenas um indivíduo vulnerável. Corroborando essa ótica, Martuscelli (2018) ressalta que esse grupo tem sua imagem utilizada principalmente para atrair a atenção da comunidade internacional para a chamada Crise dos Refugiados, além do cenário internacional ser considerado público, e a infância ser uma construção que se desenvolve em campos domésticos, ou seja, privados. Isto banalizava um tema que deveria ter um olhar mais focado e especial.

Nesse sentido, além de todas as crianças e adolescentes que são contabilizados, Hart (2014) afirma que existem inúmeros jovens migrantes forçados que estão "fora do radar" institucional e de coleta de dados. É fato que o número total de crianças deslocadas não é apurado com grande precisão, tornando-se um fenômeno de proporções imensas, e agravando a falta de proteção fundamental para esse grupo. E ao alcançarem o asilo e até mesmo a integração plena, essas crianças continuam a enfrentar desafios de natureza pessoal ou familiar decorrentes de sua própria experiência.

Na área da saúde mental e do serviço social, observa-se uma evolução significativa. Historicamente, existia um padrão focado no trauma e na vulnerabilidade, muitas vezes limitado a diagnósticos clínicos ocidentais. Contudo, nas últimas décadas, observou-se uma transição para o paradigma da resiliência, embasado nos estudos sociológicos da infância e na abordagem de direitos. Vê-se então que se reconhece a criança não como uma vítima passiva, mas como um ator social que é capaz de negociar as condições de sua existência e influenciar o seu meio (HART, 2014).

Outro fator importante, como aponta Cernadas et al. (2014), é a migração irregular que aumentou de maneira paralela ao crescimento da busca por trabalho desprotegido e precário nas áreas informais dos países de destino. Assim, emergiram as políticas migratórias restritivas, que diminuem a migração regular, normalmente por reunião familiar, e perpetuam mecanismos de migração irregular. A busca pelo desenvolvimento adequado das crianças, além da insatisfação com o fracasso das políticas de proteção da infância, faz com que crianças e adolescentes, as famílias, ou apenas os pais sejam forçados ao deslocamento.

Segundo Andrade (1996), o regime internacional dos refugiados não visa apenas o acolhimento paliativo, mas sim a resolução definitiva do deslocamento através de três soluções duradouras: a repatriação, a integração no país de asilo ou o reassentamento em um terceiro país. Porém, levando em consideração que um refugiado passa em média 20 anos em exílio, a criança tende a passar toda a infância em situação de refúgio e isolamento, longe de seus países de origem (UNHCR, 2016).

Nesse mesmo cenário de soluções duradouras, a Organização Internacional para as Migrações (OIM), extremamente relevante para o cenário das migrações e refugiados, foi criada no mesmo período do ACNUR, em 1951, visando abordar as questões de migrantes após a Segunda Guerra Mundial. O objetivo da OIM é focar em salvar vidas e proteger pessoas em movimento, promover soluções para o deslocamento e facilitar caminhos para migração regular (IOM, s. d.). Assim, desde sua criação, a OIM tem trabalhado em estreita colaboração com o ACNUR, tendo em vista que um se relaciona diretamente com o outro, especialmente em uma abordagem coordenada em relação à migração forçada, que na maioria das vezes se relaciona com a situação dos refugiados. Dessa maneira, as duas organizações trabalham em conjunto: enquanto a OIM lida com a migração de maneira mais ampla, o ACNUR abarca diretamente os refugiados. Posteriormente, as principais ações humanitárias da OIM, apresentadas na Política Humanitária da OIM - Princípios para Ação Humanitária, comprometem a organização a adaptar sua resposta humanitária com base nas principais atividades, que incluem a gestão de acampamentos e rastreamento de deslocados; a garantia de abrigos e itens não alimentares, além de assistência de transporte e apoio à saúde e psicossocial; o combate ao tráfico e proteção de migrantes vulneráveis; e uma comunicação humanitária (OIM, 2015).

Atuando em conjunto, o ACNUR atua como um guardião dos tratados internacionais e fornece assistência técnica aos governos e ajuda humanitária direta às pessoas deslocadas. Para

completar o ciclo do refúgio e restaurar a dignidade do indivíduo, buscam-se soluções como a repatriação voluntária. Esta consiste no retorno do refugiado ao seu país de origem em condições de segurança, sendo viável apenas quando as causas que motivaram o deslocamento cessaram de forma consistente. Outra via é a integração local, estratégia amplamente adotada no contexto brasileiro para a migração venezuelana. Ela consiste na incorporação do refugiado ao tecido social do país receptor, garantindo-lhe o pleno acesso à cidadania e aos meios de subsistência. Por fim, há o reassentamento, que é a transferência do refugiado de um país de primeiro asilo para um terceiro Estado que concorde em auxiliá-lo e conceda residência e proteção legal (ACNUR, s. d.). As estratégias humanitárias do ACNUR e da OIM em crises migratórias incluem proteção de direitos, resposta a emergências e promoção de soluções focando principalmente nas populações vulneráveis. No cumprimento de suas finalidades, as duas organizações têm enfrentado novos desafios, tais como a pandemia COVID-19, os conflitos políticos e a mudança climática.

Segundo o ACNUR (2022), a crise sanitária global aprofundou as vulnerabilidades dos refugiados, atingindo severamente empregados que trabalhavam no setor informal, levando-os a enfrentar demissões em massa, insegurança alimentar e perda de moradia. O impacto foi desproporcional para o público feminino, que lidou com a redução de oportunidades de subsistência e o aumento da violência de gênero, abuso e exploração. Paralelamente, a persistência de conflitos políticos e a ascensão de discursos xenofóbicos e discriminatórios criaram barreiras ao retorno seguro e colocaram em risco princípios fundamentais de proteção internacional, como o de *non-refoulement*.

2.3 O REGIME ESPECIAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E O PRINCÍPIO DO INTERESSE SUPERIOR DA CRIANÇA

A Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC) foi adotada em 1989 com a premissa de proteger e cumprir os direitos das crianças, adotando um marco legal internacional que sustenta o regime de proteção dos direitos da criança. Por meio desse tratado, afirma-se a ideia de que as crianças e adolescentes não são apenas objetos que pertencem a seus pais e por quem as decisões são tomadas, muito menos são adultos em treinamento (UNICEF, [s.d.]). Também não são, como afirma Bhabha (2014), apêndices e posses de outros familiares e responsáveis. Contudo, do ponto de vista legal, a migração forçada coloca esse grupo em uma posição ambígua, pois geralmente o Estado assume a responsabilidade como garantidor final dos

direitos básicos e do bem-estar das crianças, intervindo quando os responsáveis falham. Esse papel do Estado foi fortalecido pela CDC. Apesar dessas crianças migrantes serem constantemente afastadas de órgãos estatais e viverem “fora do radar”, o próprio Estado muitas vezes representa uma ameaça com a qual é vital minimizar a interação por medo de prisão, violência ou expulsão, refletindo um cenário de complexidade onde convergem o Direito Internacional Humanitário e o Direito Internacional dos Direitos Humanos com as legislações nacionais dos Estados de acolhimento (HART, 2014).

Para compreender o alcance dessa resposta normativa, é necessário retomar o percurso histórico que a tornou necessária. A Convenção dos Direitos da Criança foi uma resposta à invisibilidade da criança como indivíduo no Direito Internacional. Devido a essa falha, a Declaração de Genebra de 1924 propôs que “os homens e mulheres de todas as nações reconhecem que a humanidade deve dar à criança o melhor que tem”, garantindo seus direitos de desenvolvimento material e espiritual, à alimentação e aos cuidados e meios de subsistência. Antes da criança ser reconhecida como um sujeito de direito e como um ator político na sociedade internacional, ela era vista como um objeto, e no que tange às crianças refugiadas, como se fossem propriedade dos pais ou uma extensão da assistência social e de suas famílias, por isso, a necessidade futura da escuta à criança. Apesar dessa declaração não ser vinculante, ela influenciou os países a aderirem aos seus princípios.

Ademais da Declaração de Genebra, a posterior Declaração Universal dos Direitos da Criança, de 1959, visa uma infância feliz e que possa desfrutar dos direitos e liberdades, e estabeleceu o seguinte:

A criança gozará de proteção especial e ser-lhe-ão proporcionadas oportunidades e facilidades, por lei e por outros meios, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade. (Declaração Universal dos Direitos da Criança, princípio 2, 1959)

Dessa forma, a Declaração Universal dos Direitos da Criança garante a todas as crianças direitos fundamentais, como proteção especial, desenvolvimento integral em ambiente de amor e segurança, acesso ao nome e nacionalidade, à saúde e educação, além de cuidados para vulneráveis. Ainda, protege as crianças da negligência, exploração, trabalho infantil e discriminações, visando promover um ambiente seguro com tolerância e paz, em que recebem prioridade em socorro e oportunidades para serem crianças, de modo a priorizar seus melhores interesses. O princípio do interesse superior mostra a essência da Declaração de 1959, que estatui que tal será “[...] a diretriz a nortear os responsáveis pela sua educação e orientação; esta

responsabilidade cabe, em primeiro lugar, aos pais (ONU, 1959).” Apesar da popular imagem de inocência e fragilidade, esse grupo de pessoas é composto de atores políticos, e indivíduos de até 18 anos são considerados pertencentes à infância pela comunidade internacional, como é citado no art. 1 da CDC (ONU, 1989).

Nesse cenário, ao reconhecer a criança como sujeito de direitos em condição de desenvolvimento, também se estabelece o interesse superior da criança, localizado no art. 3o:

Todas as ações relativas à criança, sejam elas levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de assistência social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar primordialmente o melhor interesse da criança.

Além disso, o Comentário Geral nº 14 do Comitê das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (NAÇÕES UNIDAS, 2013), reforça que o interesse superior deve ser considerado uma regra de procedimento: sempre que uma decisão afetar uma criança, o processo deve incluir uma avaliação do impacto dessa decisão sobre ela. Ou seja, o interesse superior da criança não é simplesmente um conceito abstrato, mas sim um direito substantivo, um princípio interpretativo e uma regra de procedimento. Ele serve para detalhar que qualquer decisão deve demonstrar como o interesse da criança foi avaliado e priorizado em relação a outros interesses.

A plena aplicação do princípio do interesse superior da criança exige essencialmente respeito ao princípio da não discriminação, pelo qual os Estados Partes devem respeitar os direitos previstos na Convenção e assegurar sua aplicação a cada criança sem nenhum tipo de discriminação, conforme estabelecido no artigo 2 da CDC. Esse princípio assegura que as crianças venezuelanas não sejam tratadas com distinções baseadas em nacionalidade ou em status migratório, possibilitando que o Estado brasileiro garanta seus direitos.

Nesse mesmo sentido, a CDC garante à criança o direito à participação e a ser ouvida, previsto no artigo 12, colocando-a em lugar de sujeito e ator político e não de um objeto. Este artigo 12 estabelece o direito da criança à formulação e à expressão de suas próprias convicções e de ser ouvida, sendo considerado um processo vital no acolhimento das crianças venezuelanas no Brasil, visando encontrar a melhor solução duradoura para o indivíduo, corroborando seu melhor interesse. A CDC garante também a unidade familiar e a convivência, previstas nos artigos 9 e 10, assegurando que a criança não seja separada dos pais, salvo quando tal separação seja necessária, tendo em vista o melhor interesse da criança, garantindo também que possam manter regularmente relações pessoais e de contato direto, assim como a reintegração com a família. Um exemplo disso é que na Operação Acolhida, isso se materializa no mecanismo chamado Interiorização por Reunião Familiar.

Para garantir que o interesse superior da criança seja aplicado integralmente, em situações de refúgio ou migração forçada, criou-se o mecanismo da Determinação do Melhor Interesse (*Best Interests Determination - BID*), que é operacionalizado por agências como o ACNUR. A CDC não define claramente o que é o melhor interesse da criança: “Embora o termo “melhor interesse” descreva amplamente o bem-estar de uma criança, não é possível dar uma definição conclusiva do que é do melhor interesse da criança, pois isso depende de uma variedade de circunstâncias individuais...” (UNHCR, p.9 2008). Da mesma forma, também se criou a Avaliação do Melhor Interesse (*Best Interests Assessment - BIA*), que é um processo contínuo e menos formal nos momentos iniciais de recepção. O BID é um processo formal e sistemático que avalia a situação individual de cada criança em situações de risco, especialmente separadas ou desacompanhadas — momento em que o BID é obrigatório —, visando uma solução adequada. Contudo, apenas a menção dos direitos das crianças não garante sua aplicação e a mudança necessária, pois muitas decisões em relação à criança ignoram a participação da mesma no processo, falhando em reconhecê-la como sujeito pleno de direitos (CERNADAS; GARCÍA; SALAS, 2014).

No cenário brasileiro, o BID se torna obrigatório para as crianças venezuelanas desacompanhadas, separadas ou em risco de separação familiar na condição de refugiadas. Visando a promoção de soluções duradouras para as crianças desacompanhadas e em casos de risco de separação familiar. Nesse sentido, uma rede institucional que inclui Defensoria Pública da União, Defensoria Pública do Estado, Vara da Infância e da Juventude, municípios, Secretaria do Trabalho e Bem-Estar Social de Roraima (SETRABES), OIM, ACNUR, Ministério da Cidadania e Operação Acolhida realiza a identificação, registro e encaminhamento de crianças conforme as determinações de melhor interesse é realizada (AVSI BRASIL, [s.d.]). Nesse sentido, visando tratar melhor a situação, o Guia para a Proteção de Crianças e Adolescentes Desacompanhadas, Separadas e Indocumentadas no Brasil foi elaborado com o objetivo de evitar o rompimento de vínculos familiares e garantir que crianças estejam seguras e tenham seus direitos garantidos em território brasileiro (UNICEF, 2023).

Contudo, para além dos mecanismos formais, uma abordagem etnográfica traz uma lente crítica ao tratar o deslocamento não como uma causa patológica de traumas, mas como o contexto em que a vida e as aspirações dos jovens continuam a se desenvolver. Essa abordagem foca especialmente nas crianças como atores sociais, capazes de renegociar hierarquias de idade e gênero e até de se mobilizarem politicamente. Essa perspectiva se destaca no regime de

proteção internacional, pois tira o foco da vulnerabilidade inerente desse grupo para as falhas estruturais que as cercam, as quais produzem o risco (HART, 2014).

No que se refere às crianças refugiadas, a CDC, no art. 22, afirma que os Estados partes devem assegurar, à criança que busca o status de refugiada ou que já tem a condição de refugiada, a proteção e assistência humanitárias adequadas. Ou seja, os direitos previstos na CDC são garantidos a essas crianças que estão em migração. Como observado nas definições de regimes internacionais, as instituições são essenciais para o seu funcionamento, atuando como coordenadoras e implementadoras de normas, princípios e procedimentos em torno dos quais convergem as expectativas dos atores envolvidos em áreas específicas, como a proteção a refugiados. Por exemplo, no regime de refugiados, instituições como o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) e o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) desempenham papéis centrais na proteção de crianças em movimento, embora enfrentem limitações de recursos. Juntamente com o arcabouço legal mencionado, essas instituições agem de forma integrada para salvaguardar e auxiliar a criança refugiada.

2.4 AÇÕES BRASILEIRAS PARA A INTERNALIZAÇÃO DAS NORMAS DE PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS

O Brasil, como país signatário da Convenção dos Direitos da Criança, garante prioridade absoluta aos direitos da criança no seu ordenamento jurídico, consolidada no artigo 227 da Constituição Federal de 1988:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei nº 8.069/90) também prevê que todas as crianças em território brasileiro sejam detentoras de direitos fundamentais exigidos pelo Estado brasileiro. Além disso, o ECA que operacionaliza o interesse superior da criança, integrado a política migratória.

De maneira complementar, a Lei de Refúgio (Lei nº 9.474/97) oferece o arcabouço para o reconhecimento do status de refugiado, enquanto a Lei de Migração (Lei nº 13.445/17) institui a acolhida humanitária como diretriz. Esse conjunto normativo garante à criança venezuelana

refugiada ou migrante dignidade e oportunidade de desenvolvimento e integração. A Lei de Migração estabelece o princípio de diálogo social para a formulação, execução e avaliação de políticas migratórias, além de garantir o direito a serviços públicos de saúde, educação, assistência social e à previdência social, bem como, o acesso à justiça e à assistência jurídica integral (UNICEF, 2023).

Ao reconhecer os migrantes como sujeitos de direitos, além da atenção ao interesse superior da criança, o Decreto nº 9.603/2018 regulamenta a Lei nº 13.431/2017, e institui o Sistema de Garantia de Direitos das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. Estabelece também dois procedimentos de proteção, um de entrevista perante órgãos da rede de proteção, chamado “escuta especializada”, e outro de oitiva perante autoridade policial ou judiciária, conhecido como “depoimento especial” ambos os procedimentos refletem o princípio da participação, descrito no artigo 12 da CDC, que garante o direito a participação e de ser ouvida. Dessa maneira, o Sistema de Garantia de Direitos (SGD) atua como uma articulação institucional prática, ou seja, são várias entidades e instâncias do poder público e da sociedade civil que atuam em sinergia para tirar do papel o princípio do interesse superior da criança no Brasil. O arranjo institucional e político, ou seja, os órgãos, programas, serviços e equipamentos das políticas setoriais que integram os eixos de proteção, controle e defesa do SGD, são: conselho tutelar, política de assistência social, política de saúde, política de educação, política de turismo, política de trabalho, política de segurança pública, política de cultura, poder judiciário, ministério público e a defensoria pública (UNICEF, 2023).

Dentro dessa estrutura do SGD, um exemplo prático é o Guia de Orientações Técnicas para a Proteção de Crianças e Adolescentes migrantes, refugiados e/ou indígenas vítimas ou testemunhas de violência no Sistema de Garantia de Direito (UNICEF, 2023). Ele constitui mais uma das estratégias de apoio do UNICEF ao Estado brasileiro para adequar os fluxos, atendimentos e escuta desse grupo, especialmente atendendo às especificidades socioculturais e linguísticas.

Além disso, a Resolução Conjunta nº 1, de 9 de agosto de 2017, surge como o instrumento técnico-normativo essencial para a gestão do fluxo migratório em Pacaraima. Enquanto a Lei de Migração estabelece diretrizes gerais, esta Resolução detalha o fluxo de atendimento para crianças desacompanhadas ou separadas, determinando o encaminhamento imediato ao Conselho Tutelar e à Defensoria Pública da União (DPU). O objetivo é garantir

que a ausência de documentos de identidade ou de viagem não seja impeditivo para o ingresso e a regularização migratória, assegurando que o status migratório irregular nunca se sobreponha ao direito à proteção integral (BRASIL, 2017).

Nessa mesma lógica, existe o Guia para a Proteção de Crianças e Adolescentes Desacompanhados, Separados e Indocumentados no Brasil, o qual visa evitar a separação de vínculos familiares e garantir que as crianças e adolescentes estejam seguros e tenham seus direitos garantidos. O guia define as “crianças desacompanhadas” como as que foram separadas de ambos os pais, e “crianças separadas” como as separadas dos pais ou responsáveis e podem estar com outros parentes e indocumentadas, sem documentação válida comprobatória (UNICEF, 2023). Os dois tipos são comuns nos casos das crianças venezuelanas refugiadas no Brasil, fato que é um obstáculo para a garantia do acesso aos direitos sociais e humanos assegurados pelo Estado brasileiro. Esse Guia operacionaliza a Resolução 232 do CONANDA (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente), que “estabelece procedimentos de identificação, atenção e proteção para criança e adolescente fora do país de origem desacompanhado, separado ou indocumentado, e dá outras providências” (UNICEF, 2023, p. 24).

Ambos os Guias reforçam que o Regime Internacional para a Proteção dos Refugiados funciona através de uma governança difusa e compartilhada dentro de um complexo de regimes, tendo em vista a cooperação entre organizações internacionais (OIs) como UNICEF, ACNUR, OIM e ministérios brasileiros na mesma ficha técnica. Assim, as OIs atuam como comunidades epistêmicas ao fornecerem o conhecimento, enquanto o Estado brasileiro cria estratégias com base nisso.

É importante notar que a predominância de abordagens focadas na saúde mental e na gestão do refúgio infantil não é desprovida de intenção política. Como aponta Hart (2014), a ênfase em soluções psicossociais resulta em uma governança terapêutica, em que o foco é o bem-estar emocional e mascara a ausência de soluções políticas e jurídicas eficazes. Ao tratar o refúgio apenas com a lente do trauma, as agências internacionais e os Estados doadores parecem eficazes sem confrontarem as causas estruturais e as tensões geopolíticas reais que impeçam a integração e proteção legal das crianças. Dessa forma, a análise do regime de proteção deve ir além do suporte emocional, exigindo um engajamento político e jurídico que responsabilize os atores internacionais perante os direitos fundamentais estabelecidos na Convenção de 1989.

3 A CRISE VENEZUELANA E O FLUXO MIGRATÓRIO PARA O BRASIL

3.1 CAUSAS DA MIGRAÇÃO VENEZUELANA

A Venezuela é membro da Organização dos Países Exportadores de Petróleo (OPEP), pois possui uma das maiores reservas de petróleo do mundo. Nesse contexto, a crise econômica e humanitária na Venezuela surge em 2013 e tem seu ápice em 2014 devido à desvalorização do petróleo no mercado internacional. Por apoiar-se nos preços do petróleo que eram estabelecidos a partir do próprio mercado de petróleo, adotando uma economia rentista, foi acometida por uma crise no abastecimento, privando a população de acesso a itens de primeira necessidade, como alimentos e medicamentos. Além disso, em 2016, a crise alimentar levou o Estado bolivariano da Venezuela a declarar, por meio de seu parlamento, uma crise humanitária nacional e pedir auxílio à Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura - FAO e ao Fundo das Nações Unidas para a Infância - UNICEF. A crise levou à migração de pessoas em busca de sobrevivência em diversos países, principalmente países fronteiriços, como Colômbia e Brasil (SILVA, 2018). Essa privação alimentar é personificada no relato da menina Iriannys, de 6 anos, e Anabel, de 9 anos, que ao contar como era sua vida na Venezuela, resume a crise em uma frase: “Eu era uma menina muito feliz. Tinha tudo o que uma menina poderia querer, mas chegou um momento em que a comida era pouca.” e “Na Venezuela, eu estava com fome, mas nunca me faltava um prato de comida. Meus pais decidiram vir para o Brasil devido à situação em nosso país ...” (HAHN; VALDEZ, 2020, p. 54 e 72).

O fluxo se intensificou em 2016 e deslocou milhões de venezuelanos, de forma que é hoje uma das maiores crises de migração da história recente da América Latina. Há atualmente mais de 5,4 milhões de refugiados e migrantes venezuelanos pelo mundo. Existem mais de 800.000 venezuelanos solicitantes de refúgio no mundo — indivíduos cujo pedido de refúgio ainda não foi avaliado pelas autoridades competentes no país destino —, além de cerca de 2,5 milhões vivendo sob outras formas legais de estadia nas Américas (ACNUR BRASIL, 2026).

Para compreender esse fluxo, é fundamental distinguir a migração voluntária da “migração de sobrevivência” — que é onde se enquadra o fluxo venezuelano —, termo definido por Alexander Betts (2013) para descrever indivíduos que atravessam fronteiras internacionais devido à incapacidade de seu Estado de origem de garantir direitos humanos básicos e a subsistência mínima deles. Ou seja, fundamenta-se em proteger os direitos fundamentais dos indivíduos que, quando indisponíveis em seu país de origem, exigem que a comunidade

internacional permita que as pessoas cruzem uma fronteira internacional e tenham acesso a um refúgio temporário ou permanente, possibilitando a satisfação de seus direitos básicos.

É sob essa perspectiva que a migração venezuelana foi explicada sob a hipótese de violação dos direitos humanos praticada contra venezuelanos, agravada pela crise econômica no país, o que gerou também crise alimentar e diversos problemas na sociedade, atingindo as classes mais vulneráveis da sociedade, como idosos, crianças e indígenas (SILVA, 2018). Com essa migração em massa, países vizinhos, especialmente o Brasil, foram diretamente impactados. O fluxo de migrações para o Brasil ocorreu principalmente pelo estado de Roraima, através da cidade de Pacaraima, e no total, em novembro de 2025, havia 732,3 mil imigrantes venezuelanos no Brasil (PLATAFORMA R4V, 2026). De 2020 até 2023 houve 80.478 solicitações de refúgios de imigrantes venezuelanos no estado de Roraima, sendo 79.922 somente em Pacaraima e Boa Vista (OBMIGRA, 2025). É nesse cenário que se nota a influência do Regime Internacional para a Proteção dos Refugiados sobre a ação do Estado brasileiro de reconhecer e adotar o critério de “grave e generalizada violação dos direitos humanos”, nos termos da Declaração de Cartagena (1984), para o fluxo migratório venezuelano. Este fato garantiu também às crianças o status de refugiadas, o acesso ao princípio do non-refoulement (não-devolução) e a proteção, tendo em vista que nesses contextos de migração forçada, a vulnerabilidade das crianças é fortemente agravada devido à violência contra os direitos humanos.

3.2 PERFIL DOS REFUGIADOS VENEZUELANOS NO BRASIL

Para garantir os direitos fundamentais a essa população migrante e refugiada, o Comitê Nacional para Refugiados (Conare), que é um órgão colegiado vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, faz as análises das solicitações de reconhecimento da condição de refugiado no Brasil (BRASIL, [s. d.]). Suas funções e composição estão fundamentadas no art. 12 da Lei nº 9.474/97, e esse órgão atua diretamente “em consonância com a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, com o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 e com as demais fontes de direito internacional dos refugiados” (BRASIL, 1997). Ou seja, o Conare age como um mecanismo institucional do Estado brasileiro para internalizar e operacionalizar o Regime Internacional para a Proteção dos Refugiados no Brasil. Assim, suas competências principais (desde a análise de pedidos, reconhecimento ou indeferimento até a

coordenação de políticas públicas de refúgio) é a concretização das obrigações internacionais dentro do aparato normativo brasileiro em relação ao regime internacional para refugiados.

Para contabilizar o fluxo migratório para o Brasil e, conseqüentemente, os refugiados, criou-se o relatório do Refúgio em Números, que inicialmente foi elaborado a partir de dados que estavam sob a gestão da Polícia Federal, do Sistema de Tráfego Internacional – Medidas de Alertas e Restrições Ativas (STI-MAR) e da Coordenação-Geral do Comitê Nacional para os Refugiados (CGConare) (Silva et al., 2021). A partir de 2022, os relatórios se basearam nas informações oriundas dos sistemas da Coordenação-Geral do Comitê Nacional para os Refugiados (CG-Conare), especialmente as reunidas no Sisconare (Junger da Silva et al., 2023). Com esses dados, o Observatório das Migrações Internacionais (OBMigra) faz o tratamento estatístico necessário para a validação de consistência. Também se somam os dados sobre reassentamento de refugiados no Brasil, disponibilizados pelo ACNUR, além das informações sobre os mecanismos locais de gestão migratória, coletados pela Pesquisa de Informações Básicas Municipais – Munic 2018 (Silva et al., 2021).

No ano de 2020, conforme apontado por Silva et al. (2021), o Conare e sua Coordenação-Geral analisaram 63.790 solicitações de reconhecimento da condição de refugiado. Dentre essas solicitações, destacou-se o elevado número de venezuelanos, que totalizou 46.192 pedidos, correspondendo a 72,4% do total apreciado pelo Comitê naquele ano. Entre esses solicitantes venezuelanos, a distribuição por gênero foi de 52,7% homens e 47,3% mulheres. Quanto à faixa etária, verificou-se 5.880 solicitantes com menos de 15 anos e 4.307 na faixa de 15 a 24 anos, esses últimos englobando crianças (indivíduos até 18 anos).

Do total de solicitações deferidas para reconhecimento da condição de refugiado, 24.030 referiam-se a venezuelanas. Além disso, os solicitantes venezuelanos representaram 88,1% do total de pessoas com menos de 15 anos que buscaram o reconhecimento da condição de refugiado no Brasil em 2020. Esse dado evidencia que a significativa presença de crianças e adolescentes entre os solicitantes está fortemente associada às dinâmicas de mobilidade internacional forçada oriundas da Venezuela, que visam melhoria e desenvolvimento de vida. Ao longo da década, esses fluxos populacionais passaram por transformações em sua caracterização demográfica, destacando-se, entre outras mudanças, a maior participação de mulheres, crianças e adolescentes na composição do cenário do refúgio no país (Silva et al., 2021). Esse fator ressalta a necessidade do olhar especial para as crianças e principalmente a

garantia dos direitos que lhes são atribuídos pela CDC, como o artigo 22, que versa sobre a proteção especial às crianças, acompanhadas ou não, focando também na reunificação familiar, assim como no apoio na ausência dela.

Em 2021, segundo Silva et al. (2021), a Polícia Federal registrou 29.107 solicitações de reconhecimento da condição de refugiado, sendo 22.856 da população venezuelana, o que representou expressivos 78,5% do total de pedidos no país. A distribuição por gênero desse público demonstrou 51,3% de homens e 48,7% de mulheres. No que diz respeito à composição etária, o cenário de 2021 reforçou a tendência do ano anterior do fluxo migratório venezuelano, pois o grupo de crianças e adolescentes com menos de 15 anos totalizou 8.198 solicitantes, representando 35,9% do total de nacionais desse país e 28,2% de todas as solicitações registradas no Brasil no período. De forma ainda mais impactante, os venezuelanos representaram cerca de 89% de todos os solicitantes com menos de 15 anos de idade, com 9.198 indivíduos, consolidando a alta incidência de menores de idade buscando proteção. Outras faixas etárias incluíram 5.118 indivíduos entre 15 e 24 anos, evidenciando um perfil predominantemente jovem. Esses números mostram jovens em busca de novas oportunidades de emprego, educação e estabilidade.

Quanto aos processos, o Conare analisou 11.429 solicitações de venezuelanos em 2021, o que correspondeu a 16,1% do total de pedidos examinados pelo Comitê. Contudo, foram deferidos apenas 150 processos de reconhecimento da condição de refugiado. Assim como observado em 2020, os dados de 2021 confirmam a transformação demográfica do refúgio no Brasil, caracterizada pela presença crescente de núcleos familiares, com destaque para mulheres e crianças.

A redução no volume de deferimentos (1,3%) para refugiados venezuelanos em 2021 não representou uma mudança na diretriz política de acolhimento, mas sim um ajuste no fluxo administrativo. Esse cenário é reflexo direto da estratégia de reconhecimento *prima facie* adotada entre 2019 e 2020, quando cerca de 56 mil indivíduos foram reconhecidos em bloco sob o critério de “grave e generalizada violação de direitos humanos” (JUNGER et al., 2022). Segundo a Nota Técnica nº 12/2019 do Ministério da Justiça, essa determinação coletiva foi implementada para mitigar a sobrecarga do sistema de refúgio (BRASIL, 2019), resultando em mais de 21 mil reconhecimentos apenas em 2019 (AGÊNCIA BRASIL, 2019). Consequentemente, a baixa taxa de deferimento de 1,3% verificada posteriormente não indica

um aumento nos indeferimentos, mas sim o acúmulo de casos que exigiam regularização documental específica ou que apresentavam óbices burocráticos. Paralelamente a essa desaceleração nos deferimentos, o esforço estatal deslocou-se para a documentação de quem ingressou irregularmente no país após o fechamento das fronteiras em 2020 (JUNGER et al., 2022).

No ano de 2022, o Brasil registrou um total de 50.355 solicitações de reconhecimento da condição de refugiado, das quais 33.753 foram de nacionais venezuelanos, representando 67% do volume total de pedidos no país. A distribuição por gênero desses revelou uma composição de 52,4% de homens e 47,5% de mulheres. Em relação à composição etária, o cenário de 2022 reforçou as tendências de anos anteriores quanto ao fluxo infantil forçado. O grupo de crianças e adolescentes com menos de 15 anos somou 12.444 solicitantes, enquanto a faixa entre 15 e 24 anos totalizou 7.821 indivíduos. De forma expressiva, os venezuelanos eram cerca de 82,5% de todos os solicitantes com menos de 15 anos de idade, consolidando a correlação direta entre o fluxo migratório deste país e a alta incidência de menores de idade, vista também nos anos anteriores (Junger da Silva et al., 2023).

Quanto aos processos, o Conare examinou 41.297 solicitações de refúgio em 2022. Desse montante, 20.718 processos referiam-se a migrantes venezuelanos, o que correspondeu a 50,2% do total de pedidos apreciados pelo Comitê. Ao final do período, foram deferidas 2.947 solicitações de venezuelanos.

Nesse ano, é importante ressaltar que os casos de deferimento não se referem somente a solicitações de refúgio do ano de 2022, mas também a processos abertos entre os anos de 2014 e 2021, refletindo o esforço na tentativa de processar os casos de anos anteriores. Nota-se ainda nos dados de 2022 um fluxo maior de mulheres e um rejuvenescimento do refúgio no Brasil e, com isso, o protagonismo venezuelano entre as mulheres e o público infantil. Esse perfil demográfico, marcado pela presença crescente de núcleos familiares e menores de idade, reforça a necessidade de políticas públicas que garantam o acesso à informação e aos instrumentos de proteção social básica, além de evidenciar a necessidade de aprimorar o preenchimento de dados sobre sexo e idade para uma gestão migratória e administrativa interna mais eficiente (Junger da Silva et al., 2023).

Sequencialmente, em 2023, como constata Junger da Silva et al. (2024) o Brasil recebeu um total de 58.628 solicitações de reconhecimento da condição de refugiado. Desse número, a população migrante venezuelana totalizou 29.467 pedidos, o que representa 50,3% do total das solicitações. No que diz respeito à distribuição de gênero, os solicitantes venezuelanos representaram 47,1% do total de homens e 54,7% do total de mulheres no período. Mostrando uma inversão de representação das mulheres se comparado aos anos anteriores. No que tange à composição etária, o cenário de 2023 continua reforçando, ano após ano, a concentração recorrente de indivíduos com menos de 15 anos, com 10.469 solicitações.

Pois, sem a contagem e cadastro inicial dos refugiados, principalmente das crianças, elas se tornam invisíveis, impossibilitando o planejamento de vagas para serviços básicos, como em escolas, ou em hospitais para a pediatria, assim como o sistema de proteção social básica, que na maioria das vezes opera no limite. O sujeito de direitos passa a ser apenas um erro de sistema, ficando fora da proteção integral.

Em resposta a essa lacuna, o relatório "Refúgio em Números" em 2023 optou por uma nova distribuição etária proposta por Hachem e Tonhati. Dessa forma, segmentou-se o grupo considerado criança pela ONU, de 0 a 18 anos, em sinergia com o ECA e a Convenção de Direitos das Crianças. Assim, as solicitações de 2023 foram analisadas em primeira infância (0 a 6 anos completos): 4.765 solicitações; crianças (7 a 11 anos completos): 4.013 solicitações; e adolescentes (12 a 18 anos): 3.830 solicitações. Essa segmentação permite convergir os dados com o Marco da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016), reconhecendo que é nos primeiros seis anos de vida que se formam as estruturas fundamentais do cérebro e o repertório emocional do indivíduo, demandando, portanto, políticas de proteção e acolhimento ainda mais específicas dentro do sistema de refúgio brasileiro (Junger da Silva et al., 2024). A importância dessa segmentação reside no avanço na operacionalização da doutrina da proteção integral, contabilizando-as em suas distintas fases da infância, além da criança ser retirada da invisibilidade estatística. Dessa forma, a personalização de políticas públicas, além da alocação de recursos, será direcionada e precisa. Por exemplo, quando contabilizarem mais indivíduos na primeira infância, o foco será em imunização, nutrição e educação infantil, quando forem mais adolescentes, o foco poderá ser em capacitação para inserção no mercado de trabalho.

Em 2023 foram analisadas 138.359 solicitações de reconhecimento da condição de refugiado, 112.644 sendo nacionais venezuelanos, configurando 81,4% do total. Dentre os

venezuelanos, 46,3% são homens e 42,6% mulheres, e o restante não especificado. No que se refere as análises, foram analisados processos de anos anteriores, isso explica a discrepância de dados em relação a solicitação de refúgio em relação aos casos analisados. Ademais, entre os estados que compõem a Região Norte, Roraima foi a que concentrou o maior volume de solicitações de reconhecimento da condição de refugiado, com 71.198, seguida pelo Amazonas, 19.663 e pelo Acre 6.565. Ao final do período, foram deferidas 77.065 solicitações no total, das quais 75.238 referiam-se a venezuelanos. Os números de 2023 consolidam a influência preponderante da dinâmica do refúgio venezuelano para a realidade brasileira, contando com os maiores volumes de solicitações registradas (50,3%) e de processos deferidos pelo Conare (97,6%). Esses dados mostram que, ao longo dos anos, a migração venezuelana tem moldado as novas configurações sociais de migrações no país, evidenciando processos de feminização e aumento no número de crianças e jovens (Junger da Silva et al., 2024).

Por fim, em 2024, vê-se que o Brasil recebeu 68.159 solicitações de reconhecimento da condição de refugiado, das quais a maior parte possuía nacionalidade venezuelana. Foram 27.150 pedidos de venezuelanos, correspondendo a cerca de 39,8% do total recebido pelo país em 2024. Entre os solicitantes venezuelanos, registrou-se a presença de 55,8% de homens e 44,1% de mulheres. Em termos de participação relativa no total geral, os venezuelanos representaram 37,6% do total de homens e 43% do total de mulheres, indicando uma redução na participação de ambos se comparado aos anos anteriores (Junger da Silva et al., 2025).

Segundo o relatório Refúgio em Números (2025), no que tange à composição etária tem-se a mesma dinâmica de uma alta mobilidade de crianças e adolescentes. O grupo de venezuelanos com menos de 15 anos totalizou 8.915 solicitantes, e o contingente com menos de 18 anos correspondeu a 40,3% do total de venezuelanos. Dessa forma, os venezuelanos eram 61,7% de todas as pessoas solicitantes com menos de 18 anos no Brasil. Aplicando a segmentação adotada no ano anterior, em 2024 os indivíduos na Primeira Infância (0 a 6 anos) tiveram 3.728 solicitações, crianças (7 a 11 anos) 3.638 solicitações e adolescentes (12 a 18 anos) 3.583 solicitações.

Quanto aos processos, foram examinadas 67.791 solicitações em 2024. Desse número, 28.122 processos referiam-se a venezuelanos, sendo 41,5% do total de pedidos. Novamente, o estado de Roraima concentrou o maior volume de decisões com 24.123. No total, o Conare

deferiu 13.444 processos, sendo 12.722 para a população venezuelana, totalizando 94,6% das decisões de deferimento.

Em suma, a dinâmica de refúgio no Brasil tem sido profundamente moldada pela mobilidade forçada venezuelana, apresentando uma evolução marcada pelo rejuvenescimento e pela feminização do fluxo migratório. O protagonismo infantil era mais evidente nas decisões de extensão dos efeitos da condição de refugiado, onde 86,7% dos beneficiados tinham menos de 15 anos e, mais da metade estavam na faixa da primeira infância (Junger da Silva et al., 2025). Nesse contexto de fluxo infantil intenso e persistente, o interesse superior da criança refugiada tem que ter prioridade, considerando sua capacidade de participação, e se está acompanhada ou sozinha. É importante perceber que dados como estes refletem a centralidade e importância da reunião familiar para a criança em movimento, algo que, no ordenamento jurídico brasileiro, é um direito assegurado nas Leis de Refúgio e Migração.

Tendo isso em vista, a abordagem do Conare para garantir os direitos essenciais e a proteção integral às crianças, tem sido converter processos de crianças e adolescentes em processos principais. Assim sendo, lhes é garantida a condição de refugiado de maneira eficaz, além de não dependerem estritamente do reconhecimento formal dos pais. Entre 2023 e 2024, foram deferidos 37.724 processos no contexto de reunião familiar, sendo 99% destes destinados a venezuelanos. Em números absolutos para menores de 17 anos, o ano de 2023 registrou 31.837 deferimentos por reunião familiar, enquanto 2024 registrou 5.094. Assim, o fluxo venezuelano terminou 2024 contemplando 93,1% de todos os refugiados reconhecidos no ano, reafirmando a necessidade de políticas públicas de proteção integral que considerem o desenvolvimento emocional e afetivo das crianças refugiadas no Brasil (Junger da Silva et al., 2025). Com essa estratégia, o Estado brasileiro passa a reconhecer as crianças como sujeitos autônomos de direito, assim como assegura a Convenção dos Direitos da Criança. Ao tornar os processos em processos principais, impede que qualquer empecilho legal ou documental, que é recorrente, impeça o direito à proteção integral da criança. Sendo assim, o acesso a serviços básicos, como saúde, educação, lar e reunião familiar, garantindo o cumprimento do dever de proteção ao vínculo afetivo, é garantido com eficácia e agilidade, tendo em vista que o tempo perdido na espera de resolução de processos burocráticos para uma criança influencia diretamente o seu desenvolvimento.

3.3 POLÍTICA BRASILEIRA DE RECEPÇÃO: OPERAÇÃO ACOLHIDA

Visando à recepção, acolhimento e tratamento dos migrantes venezuelanos no Brasil, o Governo Federal, com o apoio das Forças Armadas e juntamente com o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados e a Organização Internacional para a Migração, uniu esforços para responder ao fluxo migratório de venezuelanos na fronteira com o Brasil ao criar a Operação Acolhida. Criada em 2018, a Operação Acolhida é o primeiro contato do migrante venezuelano ao entrar no Brasil por Pacaraima, no estado de Roraima. O foco é uma recepção organizada e, posteriormente, uma regularização do status legal (BRASIL, [s.d.]). Em relação às crianças, a regularização, ou seja, a obtenção de um documento nacional, é o primeiro passo para retirá-las da zona de invisibilidade e ambiguidade legal perante o Estado, evitando o risco, como afirma Hart (2014), de crianças deslocadas internas ou refugiadas “fora do radar” isto é, em situação de invisibilidade, não sofra com a ameaça do Estado, visto que, nesses casos, o mesmo é uma ameaça direta, sendo necessário minimizar a interação para evitar uma possível prisão, violência ou expulsão.

A estratégia brasileira consiste na realocação voluntária, segura, ordenada e gratuita dos migrantes em situação de vulnerabilidade, de Roraima para outros locais do Brasil. Mais conhecida como interiorização, visa beneficiar esses indivíduos com oportunidades de integração social, econômica e cultural, assim como reduzir a pressão sobre os serviços públicos existentes em Roraima. (BRASIL, [s.d.]). A convergência de expectativas, proposta por Stephen Krasner (1982), permite que o Brasil gerencie a crise humanitária de maneira institucionalizada, isto é, vemos a aplicação das normas da Declaração de Cartagena (1984) sobre refugiados, levando em consideração as crenças e retidão ao reconhecer a violação grave e generalizada de direitos humanos na Venezuela como estímulo para a proteção.

A Operação Acolhida é embasada na Lei nº 13.684/2018, a qual versa sobre ações de acolhimento e assistência emergencial para a recepção de indivíduos em vulnerabilidade decorrente da migração provocada pela crise humanitária, e institui o Comitê Federal de Assistência Emergencial, também afirmam que para responder a crises humanitárias, as ações de acolhimento emergencial priorizam a ampliação de políticas que assegurem os direitos, dentre outros grupos, das crianças e adolescentes. A governança da operação é liderada pelo Comitê Federal de Assistência Emergencial, sob a presidência da Casa Civil, que coordena o trabalho intersetorial entre as diversas frentes. Já o Ministério do Desenvolvimento e

Assistência Social (MDS) tem o papel central ao coordenar o Subcomitê Federal para Acolhimento e Interiorização de Imigrantes, responsável pela articulação com estados, municípios e órgãos parceiros para gerir abrigos em Roraima e organizar a estratégia de interiorização nacional. O MDS também lidera o Grupo de Discussão Indígena, focado em políticas específicas para migrantes e refugiados dessa etnia. O suporte operacional é garantido pelas Forças Armadas, as quais providenciam a logística de infraestrutura, transporte, saúde e administração. Essa estrutura é integrada por uma rede ampla que inclui os ministérios do Trabalho e da Educação, Polícia Federal, Receita Federal, Defensoria Pública da União e o Tribunal de Justiça de Roraima (BRASIL, [s.d.]).

Por outro lado, a atuação das agências internacionais é o pilar que eleva a resposta humanitária brasileira ao padrão global de direitos humanos, exercendo uma influência técnica e normativa direta sobre o governo federal. Sob a coordenação da Casa Civil e do MDS, organismos como o ACNUR e a OIM não apenas executam o acolhimento, mas moldam as diretrizes da Operação Acolhida. Nesse sentido, o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), o Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA) e a ONU Mulheres levaram o governo brasileiro a adotar um olhar interseccional, influenciando a priorização de grupos específicos, como crianças e mulheres em situação de risco. O Comitê Internacional da Cruz Vermelha também atua na fronteira entre a diplomacia e a logística, orientando as Forças Armadas em padrões de proteção e reunião familiar (BRASIL, [s.d.]). Nesse cenário, vê-se uma “autoridade localizada de forma difusa”, ou seja, uma governança compartilhada entre uma variedade de atores, processos e níveis de governança com atores transnacionais (BETTS, 2014), materializada na estrutura de tripé da Operação Acolhida.

Esse tripé visa garantir a dignidade e a integração dos migrantes. O primeiro se baseia no controle da fronteira, os imigrantes chegam ao posto de triagem e são direcionados para os trâmites para regularização migratória. O segundo é o requerimento do abrigo emergencial, que é coordenado pelo MDS por meio de Acordo de Cooperação Técnica com o ACNUR. O terceiro é a escolha do deslocamento para outros municípios em busca de oportunidades e de integração socioeconômica pela interiorização, que é coordenada pelo MDS, com apoio da OIM por meio de Acordo de Cooperação Técnica (BRASIL, [s.d.]). Essa estrutura mostra como o Estado brasileiro está aberto ao transnacionalismo para solucionar um problema que não se controla sozinho. Nesse panorama, o Brasil é visto como exemplo de boas práticas migratórias,

principalmente pela parceria entre o governo brasileiro e as agências internacionais como o ACNUR e a OIM. Fruto disso é a superação do modelo de campo de refugiados, ao adotar uma abordagem de integração e dignidade, por meio da estratégia de interiorização. Nota-se também o respiro dos serviços públicos na região fronteira, que chegam a colapsar sobrecarregada com os migrantes e refugiados. A magnitude dessa estratégia é descrita por Bines et al. (2020) como a primeira missão humanitária em território brasileiro, reunindo mais de cem atores entre Forças Armadas, governos, organizações internacionais, igrejas e sociedade civil. No plano da saúde emergencial, Riggiozzi et al. (2023) registram que hospitais de emergência foram estabelecidos e equipe médico militar foi deslocado para vacinar migrantes, enquanto OIM, ACNUR, UNFPA, Cruz Vermelha e organizações religiosas montaram serviços jurídicos e médicos para apoio documental e acesso à saúde.

A ação da referida Operação Acolhida ocorre por uma sinergia civil-militar integrada, harmonizando a disciplina logística das Forças Armadas com as estratégias humanitárias das agências da ONU. Nota-se que o Estado fornece a infraestrutura, enquanto as agências asseguram o cumprimento dos tratados dos quais o Estado brasileiro é signatário. Importante ressaltar também a regularização documental oferecida pela Operação Acolhida com o suporte técnico da OIM e do ACNUR, garantindo que o migrante entre no Brasil, inclusive quando se interioriza, com acesso a serviços públicos fundamentais e ao mercado de trabalho formal. Nesse sentido, graças à cooperação transnacional, o Brasil não é apenas um país acolhedor, mas um ator que propõe soluções.

Ao utilizar a Operação Acolhida, focando ainda em minorias como crianças e mulheres, mostra-se que é possível gerir crises de forma humana, organizada e segura. Porém, embora o ordenamento jurídico brasileiro seja robusto, Martuscelli (2022) argumenta que o princípio do interesse superior da criança é frequentemente insuficiente para garantir direitos na prática migratória brasileira. Afirma ainda que a falta de uma definição operacional clara desse princípio nas políticas públicas pode levar a decisões que privilegiam o controle migratório em detrimento da proteção integral. Essa tensão entre acolhimento e controle é colocada por Riggiozzi et al. (2023), que descrevem os abrigos construídos pelo Exército fora das áreas urbanas, atrás de muros com arame farpado, gerando uma sensação de criminalização entre os refugiados. Afirmam ainda que a instalação dos abrigos foi associada a uma política de remoção

de venezuelanos de ruas e prédios abandonados, revelando que a lógica securitária coexiste com a humanitária na concepção da Operação Acolhida.

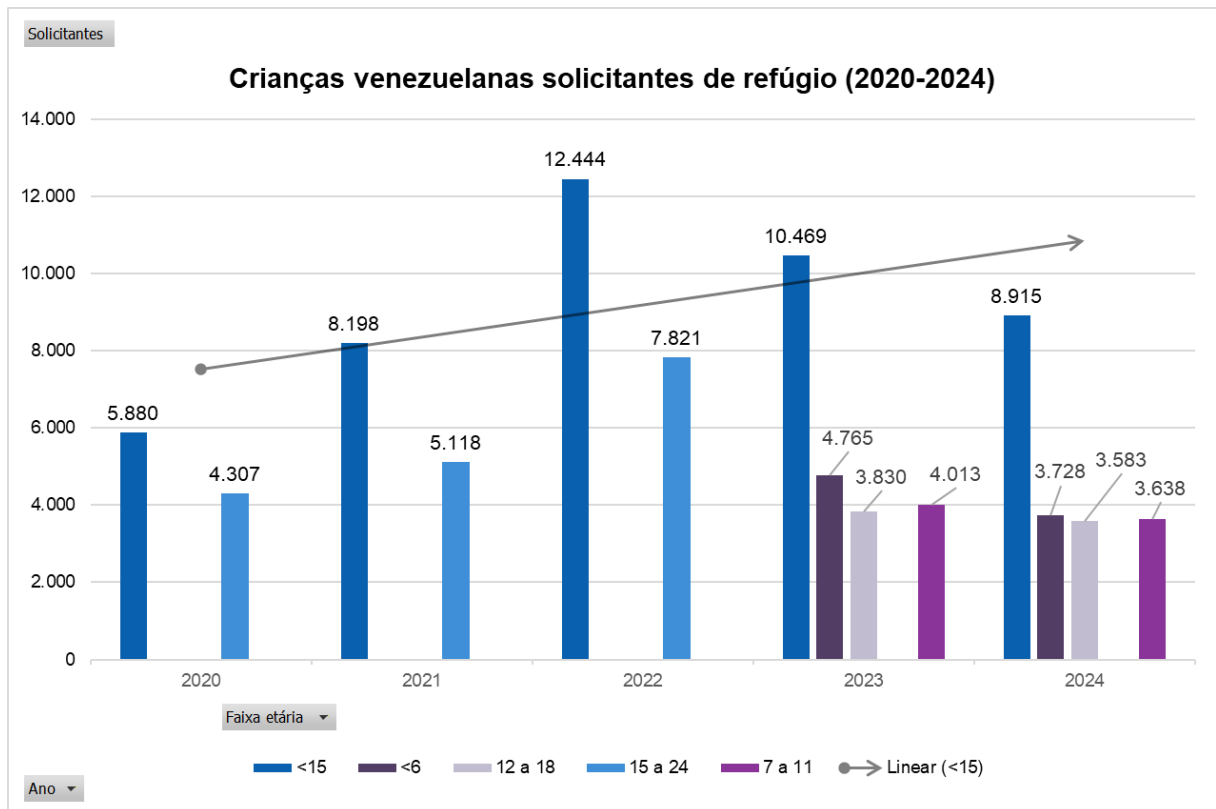
4 ANÁLISE DA PROTEÇÃO AO INTERESSE SUPERIOR DA CRIANÇA

É nesse contexto de migração em busca de direitos básicos que as crianças venezuelanas, indivíduos de até 18 anos, adquirem um status de dupla vulnerabilidade. Ou seja, na condição de serem crianças, esses indivíduos estão em um estágio de desenvolvimento físico, mental e emocional incompleto, e o status de refugiado oferece riscos que afetam qualquer adulto, mas que são ainda mais desestabilizantes para uma criança. Nesse cenário, esse grupo é sujeito a uma dupla proteção jurídica: a conferida pelo Regime Internacional para Refugiados e a estabelecida pela Convenção sobre os Direitos da Criança (1989).

A Convenção dos Direitos da Criança, em seu artigo 22, estabelece que os Estados devem assegurar que a criança que busca o estatuto de refugiada receba proteção e assistência humanitária adequadas. No Brasil, essa norma é internalizada pela Doutrina da Proteção Integral, que exige que a condição de criança prevaleça sobre a de migrante. A Doutrina da Proteção Integral é prevista no artigo 277 da Constituição Federal de 1988 e nos artigos 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que afirmam que, por estarem em condição peculiar de desenvolvimento, crianças e adolescentes devem ter seus direitos garantidos com absoluta prioridade em todas as áreas e que a proteção dessa população e o cuidado pela garantia de seus direitos é responsabilidade compartilhada e um dever de todos. Decorrente disso, os direitos fundamentais não são conferidos somente a todos os indivíduos, mas também a todos os que atendem às especificidades da infância e adolescência (ALANA, [s.d.]).

Porém, vê-se obstáculos em relação a doutrina da proteção integral já dentro dos espaços de acolhimento. Bines et al. (2020) observam que os corpos das crianças e de suas famílias têm o movimento impedido, controlado e gerido pelas políticas de proteção, e que seus desejos — de retornar à Venezuela, permanecer em Roraima ou se interiorizar — são minimamente audíveis nas decisões tomadas em seu nome. Essa realidade contraria diretamente o princípio da participação previsto no artigo 12 da CDC, que garante à criança o direito de ser ouvida em todas as decisões que lhe afetam.

Gráfico 1 - Crianças venezuelanas solicitantes de refúgio (2020-2024)



Fonte: Elaboração própria (2026) com base em dados dos relatórios de Refúgio em Números (2021-2025)

Os dados expostos no gráfico acima mostram que entre 2020 e 2021 houve números reduzidos de crianças solicitantes de refúgio se comparados a 2022 e aos anos posteriores, devido à pandemia da COVID-19 que levou ao fechamento das fronteiras, porém com aumento de 39% em relação aos solicitantes com menos de 15 anos de 2020. Em 2022, houve um pico da migração juvenil, com 12.444 solicitantes com menos de 15 anos, assim como em 2023, que foi o auge da migração da primeira infância, com 4.765 solicitantes, finalizando com uma estabilização em patamar elevado em 2024, com 10.949 solicitantes entre 0 e 18 anos. Dessa maneira, o fluxo migratório venezuelano passou, de forma acelerada, de venezuelanos adultos buscando trabalho para uma migração com reunificação familiar. A linha de tendência mostra que, entre os solicitantes de refúgio com menos de 15 anos, entre os anos 2020 e 2024, há um aumento constante e gradual, assim como a pressão nos serviços básicos brasileiros, isto é, quanto mais a linha sobe, maior é a responsabilidade do Estado brasileiro de converter os artigos da CDC em realidade.

Nesse sentido, o ACNUR assinala que a proteção do interesse de cada criança deve ser primordialmente considerada e deve prevalecer sobre todas as outras opções (OACDH, 2010 apud CERNADAS, 2014), entendimento esse que coloca esse grupo em um lugar de sujeito e ator político, e não meramente um objeto ou extensão das famílias. Assim, o artigo 22 da CDC, que versa sobre a responsabilidade dos Estados de assegurarem à criança que busca o status de refugiada que receba proteção e assistência humanitária adequadas, é o mais crítico, visto que exige uma tratativa especial para a infância, evitando as teias da burocracia para adultos. O artigo 6 assegura não somente a sobrevivência, mas também o desenvolvimento da criança, e o rejuvenescimento dos que buscam refúgio, com foco na primeira infância (4.765 em 2023 e 3.728 em 2024), obriga o governo a focar e priorizar políticas de saúde e educação infantil imediatamente quando migram para o Brasil, para não violar esse artigo.

Além disso, a Operação Acolhida contabiliza as crianças refugiadas nos abrigos de Roraima, e no total, em 2020, havia 5.486 crianças abrigadas, sendo elas crianças entre 0 e 17 anos, distribuídas entre Boa Vista e Pacaraima. Já em 2021, havia 13.974 crianças abrigadas. Em 2022, 15.028. Em 2023, 14.745. E em 2024, 11.993 crianças foram abrigadas. E em todo esse período (2020-2024), a maioria era composta de meninos (PLATAFORMA R4V, 2024). Refletindo assim o aumento gradual dessa parcela infantil dos migrantes venezuelanos no Brasil.

4.1 ACESSO À EDUCAÇÃO, SAÚDE E SERVIÇOS SOCIAIS

É importante ressaltar que em um complexo de regimes existem arranjos institucionais que são interconectados, onde atuam em sinergia regimes específicos e relativamente estreitos (KEOHANE; VICTOR, 2011). Tendo isso em conta, o regime de direitos humanos atua estreitamente com o regime de proteção aos refugiados. Dessa forma, o UNICEF, que existe dentro do Regime Internacional de Direitos Humanos, atua diretamente para garantir a proteção das crianças, assim como seu desenvolvimento e segurança. O ACNUR também age em relação a esse grupo, ao considerá-las como refugiados. Tendo em vista essa interdependência e sua influência no Estado brasileiro, abordagens e estratégias são criadas para que os direitos das crianças venezuelanas refugiadas sejam assegurados no Brasil.

Dados das pessoas nos abrigos da Operação Acolhida, em Boa Vista e em Pacaraima, mostram que o número de crianças separadas e não acompanhadas, entre 2020 e 2024, se repete

— dados retirados da página oficial (PLATAFORMA R4V, 2024) — sendo 1.244 crianças separadas e 337 crianças não acompanhadas. Além disso, dados atuais mostram que há 2.102 pessoas abrigadas, entre 0 e 19 anos, sendo 1.443 crianças em idade escolar, 19% com matrículas ativas, 56 crianças separadas e 14 não acompanhadas. Dessas 2.102 crianças, 971 têm alguma necessidade específica. Entre as categorias estão: crianças em risco (gestantes com menos de 18 anos), com 58,11%; crianças separadas, com 4,5%; crianças não acompanhadas, com 1,09%, e pai/mãe solteiro ou cuidador, com 0,54% (PLATAFORMA R4V, 2024). Assim sendo, menores não acompanhados ou separados devem ter a proteção e assistência especiais do Estado, que lhes são asseguradas pelo artigo 20 da CDC, da mesma forma que, ao terem os mesmos direitos das crianças brasileiras, o ECA garante que devem ser alvos de medidas de proteção. Dados recentes que corroboram isso foram expostos pelo G1 RR (2025) ao retratar dados do Ministério Público Federal, segundo os quais atualmente há 1.619 crianças e adolescentes em idade escolar nos abrigos de Boa Vista, e 86%, ou seja, 1.400, não frequentam a escola. Dentre as dificuldades de acesso, a falta de vagas, a ausência de transporte escolar e o excesso de burocracia são as mais comuns. Refletindo um problema que inclusive passa do período analisado.

Ademais, somente entre janeiro e agosto de 2024, mais de 60 mil refugiados e migrantes entraram no Brasil por Pacaraima, no estado de Roraima. E destes, cerca de 21 mil eram crianças e adolescentes. Grande parte desses indivíduos chega sozinho ou com pessoas que não são suas responsáveis legais. Tendo em vista a necessidade de garantia dos direitos dessas crianças refugiadas, o UNICEF no Brasil, com diversas parcerias, criou programas e ações voltados para atender às necessidades de crianças, adolescentes e suas famílias nas áreas de Nutrição e Saúde, Água, Saneamento e Higiene (WASH), Proteção, Educação e Comunicação para Mudança Social e de Comportamento (SBC). Além disso, em parceria com autoridades locais, a UNICEF coordena os Grupos de Trabalho (GT) de Educação e Proteção e lidera o Comitê de Água, Saneamento e Higiene. Para coordenar e tratar mais de perto o fluxo migratório intenso para o estado de Roraima, a UNICEF abriu um escritório em Boa Vista, localizado em um espaço fornecido pela Universidade Federal de Roraima. Com uma equipe composta por um coordenador e seis consultores, com o apoio de várias missões dos escritórios nacionais e regionais da UNICEF (UNICEF BRASIL, [s.d.]).

No que se refere a Saúde e Nutrição, dados da UNICEF (UNICEF BRASIL, [s.d.]) constata que 36.426 crianças e mulheres refugiadas e migrantes foram atendidas com serviços de atenção primária à saúde. Também ocorreram 6.138 avaliações de desnutrição para crianças de 6 a 59 meses em abrigos e assentamentos informais em Roraima, 56.675 consultas para 22.670 pessoas (sendo 1.580 crianças menores de cinco anos e 14.310 mulheres), e 6.300 consultas pré-natais – 15% delas para mães com menos de 18 anos, e 43.255 avaliações de imunização. Grande parte das crianças chega ao Brasil em estado de extrema debilitação, apresentando déficit e atraso vacinal. Essa condição cria um risco de possíveis surtos epidemiológicos, o ressurgimento de doenças erradicadas e o potencial para epidemias no Brasil, alertando o Estado para o cumprimento da proteção integral não somente da criança venezuelana, como de seus nacionais.

No período de dezembro de 2020 a 26 de junho de 2021 foram realizadas 8.124 entrevistas com crianças venezuelanas menores de 5 anos a fim de verificar a situação vacinal nos estados de Roraima e Amazonas, resultando em uma taxa de cobertura vacinal global de 74,1%, que é baixa para essa faixa etária, segundo o recomendado pela Organização Mundial da Saúde (OMS). Importante ressaltar que a questão vacinal dentro dos abrigos era de 78,1%, ao passo que, para venezuelanos fora dos abrigos oficiais, caía para 48,1% (UNICEF, 2021).

Nesse mesmo íterim, as condições dos abrigos agravam esse quadro. Riggiozzi et al. (2023) mostram que não há berços ou grades para bebês, que dormem na mesma cama que as mães, e que não existe espaço privado nos alojamentos. Mulheres com crianças pequenas relatam ser repreendidas por não conseguirem fazer os bebês pararem de chorar à noite, e são obrigadas a sair às cinco da manhã para o café da manhã fora do abrigo, inclusive gestantes e lactantes. Mães que chegam atrasadas ao abrigo acumulam advertências formais com risco de despejo — o que coloca as crianças sob seus cuidados em situação de vulnerabilidade direta e contraria o princípio da proteção integral.

No que tange ao acesso à água, saneamento e higiene, existem 34.000 indivíduos em centros de trânsito, abrigos oficiais, assentamentos informais e comunidades indígenas com acesso à água potável, além de 137 escolas na cidade de Boa Vista avaliadas em relação à qualidade da água para consumo humano e poços informais cadastrados no sistema de vigilância do poder público (UNICEF BRASIL, [s.d.]). A UNICEF lidera esse setor na Plataforma de Coordenação Interagencial para Refugiados e Migrantes da Venezuela (R4V), promovendo essencialmente capacitações.

Dados do Unicef (UNICEF BRASIL, [s.d.]) revelam que no primeiro semestre de 2024, 18 mil migrantes e refugiados, e destes, 8.280 (46%) crianças, em abrigos, assentamentos informais e comunidades indígenas, receberam água segura e monitorada com frequência. Os abrigos da Operação Acolhida contam com sistemas de água e saneamento em funcionamento, sendo igualmente monitorados. Porém, é importante ressaltar que, apesar dos esforços e estratégias criadas, a superpopulação força muitos indivíduos a permanecerem nas ruas ou em locais inadequados, aumentando os riscos de contaminação devido ao acesso inadequado à água não potável e não tratada. De fato, a zona de fronteira de Pacaraima e o Posto de Triagem da Operação têm capacidade limitada para implementar iniciativas por conta própria.

A Associação Voluntários para o Serviço Internacional Brasil (AVSI), tendo o UNICEF como financiador, atuou, de fevereiro de 2021 a julho de 2024, juntamente com a Operação Acolhida e a Secretaria Municipal de Gestão Social de Boa Vista (SEMGES) na implementação dos espaços *Súper Panas*, que estiveram presente em três estados do Norte brasileiro. O *Súper Panas* oferecia atividades de apoio psicossocial e educacional não formal para crianças e adolescentes refugiados. Profissionais da AVSI realizam atividades por meio de profissionais como psicólogos, assistentes sociais, educadores e monitores, buscando auxiliar na prevenção de diversas formas de violência, abuso e exploração de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, assim como o ensino da língua portuguesa e da matemática, dentro dos padrões da Base Nacional Comum Curricular (BNCC). A AVSI atua em seis espaços *Súper Panas* no estado de Roraima, inseridos nos centros de acolhida (AVSI BRASIL, [s.d.]).

Alguns dos indicadores e resultados do Projeto *Súper Panas*, ocorrido entre 2021 e 2023, podem ser observados na tabela seguinte:

Tabela 1 – Resultados do Projeto Súper Panas (2021-2023)

Indicador de Impacto	2021	2022	2023
Atendimentos de educação não-formal e apoio psicossocial	13.103	13.103 ¹	10.841

¹ Dados de 2022 idênticos aos de 2021, mas conforme informados pela fonte oficial.

Atendimentos em Centros de Referência (CRAS)	4.901	4.901 ²	6.089 ³
Identificação e apoio a crianças em vulnerabilidade e violência	1.146	434	-
Prevenção à violência de gênero e saúde mental	402	801	-
Combate ao Trabalho Infantil	60	91	-
Materiais e insumos educativos distribuídos	-	-	1.035
Matrículas e apoio à educação formal (Busca Ativa)	-	-	1.048
Mutirão de matrícula escolar (Pacaraima)	-	-	275

Fonte: Elaboração própria (2026) com base em dados da AVSI Brasil

A tabela acima retrata que o foco das estratégias deixa de ser apenas o assistencialismo e o acolhimento emergencial e passa a ser a integração estrutural da criança na sociedade. A complementação, em 2023, com os dados sobre “Matrículas e apoio à educação formal” e “Mutirão de matrícula escolar” faz um contraponto com os dados da educação não formal dos três anos relatados, somando 37 mil alcançadas pela educação informal. Além disso, o aumento nos atendimentos dos CRAS reflete um avanço nas políticas de interiorização e acolhida, visto que é a porta de entrada para a proteção social no Brasil.

O *Súper Panas*, que em essência são espaços seguros e amigáveis montados em locais estratégicos (como abrigos e postos de triagem) para acolher crianças e adolescentes migrantes e refugiados, mostraram que em 2023, 20.922 crianças e adolescentes participaram de

² Dados de 2022 idênticos aos de 2021, mas conforme informados pela fonte oficial.

³ Em 2023, o dado inclui mães e cuidadores inseridos na Proteção Social Básica.

atividades educacionais em Roraima e no Amazonas. Além disso, 2.300 matrículas no ensino formal foram apoiadas em Roraima em 2023. No mesmo ano, 818 crianças e adolescentes foram apoiados com documentação, matrícula e/ou transferência para escolas como parte da estratégia governamental de interiorização. O fruto dessa estratégia deu-se por meio do “*Súper Panas en la Rádio*”, um programa feito por adolescentes da Venezuela para trazer assuntos-chave para a vida das famílias refugiadas e migrantes no Brasil (UNICEF BRASIL, 2020). Antes, um programa educativo na pandemia de COVID-19 perdurou até agosto de 2025, oferecendo cursos desde a escrita do roteiro até a realização da gravação e edição do podcast às crianças refugiadas abrigadas.

Em relação à proteção das crianças venezuelanas refugiadas no Brasil, 15.081 crianças, adolescentes e cuidadores receberam apoio psicossocial e de saúde mental nos espaços *Súper Panas*. Houve também 6.380 crianças e adolescentes separados ou desacompanhados com gestão individualizada de casos e encaminhados a serviços especializados (UNICEF, [s.d.]). Sobre trabalho infantil, segundo o projeto *Súper Panas*, entre 2021 e 2022 houve 60 e 91 crianças retiradas desse trabalho, respectivamente. Dessa forma, vê-se que, apesar de existirem leis de proteção à criança, em âmbito nacional, regional e internacional, uma demanda econômica leva as crianças migrantes e refugiadas a serem alvo da mão de obra infantil barata. Além de serem vistas como juvenis estrangeiros e não com o olhar empático de “nossas crianças”, as quais devem ser cuidadas como as nacionais, refletindo a ambivalência não resolvida, isto é, conceder a proteção às crianças migrantes ou o Estado proteger seus nacionais de estrangeiros ameaçadores (BHABHA, 2014).

Ainda dentro dos espaços *Súper Panas*, pretendendo dar voz e nome às crianças e adolescentes, produziram o livro “Quando eu saí de casa...”, que mostra a experiência das crianças em deixar sua casa e seu país de origem para buscar uma nova vida. Há um foco também na educação em emergência para as crianças acolhidas, entre 0 e 17 anos, nos 10 abrigos de Boa Vista, em Roraima, executado pelo Instituto Pirilampos em parceria com o UNICEF (HAHN; BOLAÑOS VALDEZ, 2020). Esse projeto materializa diretamente o artigo 12 da CDC sobre o direito de ser ouvida e levada em consideração. O relato de Loisel De Jesus Lezama Mendoza, de 8 anos, exemplifica a garantia da proteção integral ao contar um pouco da sua jornada juntamente com sua mãe que tinha problemas de saúde:

Minha mãe tem muitas crises devido à tensão e agora estamos no Rondon 1. Me sinto feliz por estar aqui, é muito mais calmo [...] agradeço a Deus por ter a oportunidade de estudar aqui nesta escola e com professores que conseguem entender a situação de cada um. Muito obrigada, professora, por me receber aqui e por querer me ensinar. Agradeço à ONU pelo apoio que nos dá em tudo (remédio, alimentação e estudo) (HAHN; VALDEZ, 2020, p. 51).

De maneira complementar, outro relato, da Anny Rivas Gil, de 8 anos, expressa a gratidão pelo acolhimento na Operação Acolhida:

Somos gratos a todos os funcionários do Abrigo Pacaraima, foram muito bons conosco, choramos muito no dia em que tivemos que sair do abrigo. [...] Até o dia em que decidem nos mandar para Boa Vista, onde chegamos às 6 da noite, sem conhecer ninguém e um pouco tímidos, começamos uma nova história. Não foi fácil, mas é uma experiência que nunca será esquecida (HAHN; VALDEZ, 2020, p. 58).

O sentimento de pertencimento e a segurança descritos por Anny são reflexos diretos da gestão humanitária realizada nos centros de acolhimento. Nesse cenário, a Agência Adventista de Desenvolvimento e Recursos Assistenciais (ADRA), uma organização não governamental de assistência, também aporta projetos relacionados à educação direcionados à capacitação técnico-vocacional para jovens a partir de 16 anos em Pacaraima e Boa Vista. O projeto “Ven, Tú Puedes”, financiado pela Visão Mundial e implementado pela ADRA Roraima, auxilia na integração econômica dos migrantes e refugiados venezuelanos por meio de capacitação para o mercado de trabalho e empreendedorismo. Nesse sentido, o Centro Internacional de Capacitação (CIRR) conta com salas de aula e laboratórios de informática nos quais ocorrem os cursos profissionalizantes (ADRA BRASIL, 2026). Este projeto ajuda o Estado brasileiro a cumprir o artigo 28 da CDC, que versa sobre o fomento que os Estados devem dar ao desenvolvimento no ensino secundário, inclusive o ensino geral e profissional, tornando-os acessíveis a todas as crianças (ONU, 1989). Além disso, o artigo 32 reconhece o direito da proteção contra a exploração econômica e a realização de qualquer trabalho prejudicial à educação da criança (ONU, 1989), e, ao oferecer capacitação para o mercado de trabalho e empreendedorismo, a instituição materializa a educação de ensino secundário do artigo 28, atuando no possível atraso do jovem refugiado da mesma forma que garantem a entrada do adolescente no mercado de trabalho de maneira protegida, assegurando o artigo 32.

Contudo, para além dos abrigos institucionais, a visibilidade dessas crianças ainda se releva um desafio. Segundo Junger da Silva et al. (2024), a falta de dados segmentados gera novas invisibilidades e, para garantir o interesse superior desse grupo, é de extrema importância que sigam uma contabilização precisa. Um estudo feito pelo UNICEF (2023) destaca a crescente vulnerabilidade de crianças e adolescentes que cruzam fronteiras desacompanhados, separados ou indocumentados. São expostos a rotas perigosas e não são registrados oficialmente, pelas mais diversas razões: viajam escondidos, omitem a idade real, casamentos precoces, evitam postos de controle migratório ou estão inseridos em contextos de exploração e tráfico de pessoas.

Outro projeto importante da AVSI no estado de Roraima é o Projeto de Proteção Integral para Crianças e Adolescentes Desacompanhados e Separados (UASC), realizado entre dezembro de 2019 e março de 2025. Os parceiros deste projeto são a Defensoria Pública da União, a Defensoria Pública do Estado - RR, a Vara da Infância e da Juventude, o Município de Pacaraima, a Secretaria do Trabalho e Bem-Estar Social – RR, OIM, ACNUR, Ministério da Cidadania e Operação Acolhida, com financiamento do UNICEF. A iniciativa foca na proteção integral de crianças e adolescentes refugiados e migrantes venezuelanos que chegam ao Brasil desacompanhados ou separados de seus responsáveis legais, assim como os indocumentados. O projeto visa garantir regulação migratória, atendimento psicossocial e mitigação de riscos como exploração e violência, priorizando a reunificação familiar e social, e oferecendo um aporte financeiro temporário (CBI) para famílias em vulnerabilidade econômica. É importante destacar que a iniciativa também fortalece competências para a vida e oferece apoio ao ingresso de jovens no mercado de trabalho (AVSI BRASIL, [s.d.]).

Tabela 2 - Evolução dos indicadores de impacto na proteção da infância e juventude no Brasil (2021-2024)

Indicador de impacto	2021	2022 (Jan a Mar)	2023	2024
Informação sobre os direitos das crianças desacompanhadas e separadas (Pessoas alcançadas)	75.841	25.636	84.087	77.792

Identificação e encaminhamento de crianças desacompanhadas e separadas	5.223	1.464	4.840	2.726
Crianças e adolescentes com documentação e regularização	2.143	657	-	914
Crianças e adolescentes para reunificação familiar e cuidados	546	537	2.122	1.885
Apoio Financeiro	736	260	61	-
Fortalecimento de Competências (Jovens e adolescentes)	475	100	-	-
Proteção e Combate à Violência	-	-	-	562
Capacitação de Profissionais	-	-	-	207
Crianças e adolescentes indocumentados	-	-	-	914
Adolescentes desacompanhados fora de abrigos institucionais	-	-	-	52
Beneficiados com acesso aos serviços do projeto	-	-	-	17.268

Fonte: Elaboração própria (2026) com base em dados da AVSI Brasil

O projeto revela um cenário complexo da resposta humanitária, mostrando a violação de direitos importantes, como o artigo 7º da CDC, que fala sobre o registro da criança, pois há 914 crianças indocumentadas, o que dificulta o acesso delas a diversos serviços fundamentais, como saúde e educação. Por outro lado, o salto na reunificação familiar, de 546 (2021) para

1.885 (2023), é um indicador forte de proteção assegurada, preservando a unidade familiar, previsto no artigo 9º. E priorizar o núcleo familiar é a aplicação fundamental do interesse superior da criança, garantindo a criança um ambiente familiar, reduzindo os riscos de abuso e trauma. Dados como esses contrastam com as 2.726 (2024) crianças desacompanhadas ou separadas, assim como as 52 fora de abrigos institucionais. Embora seja uma redução considerável em relação a 2023 (4.840), evidenciando que a rede de proteção esteja cumprindo com o interesse superior da criança, os dados de fortalecimento de competências e apoio financeiro revelam que após a identificação dessas crianças, o suporte para autonomia pode não ser constante. Por fim, o interesse superior da criança parece estar sendo priorizado, mas a ausência de dados de documentação em 2023 pode indicar uma falha no sistema de registro que influencia tanto o monitoramento quanto a assistência dessas crianças.

De maneira complementar, a Plataforma de Coordenação Interagencial R4V (Resposta a Venezuelanos) criou um painel interativo (PLATAFORMA R4V, [s.d.]) visando apresentar as principais necessidades de refugiados e migrantes venezuelanos no Brasil, que foi completado por meio de entrevistas telefônicas em 700 *hogares* (domicílios). Em relação aos domicílios, entre 2020 e 2024, contabilizando 412 pessoas analisadas e 114 respondentes, 48% dos lares contavam com pelo menos uma criança ou adolescente. Nesse sentido, em relação à distribuição demográfica, tem-se:

Tabela 3 - Distribuição de pessoas venezuelanas refugiadas analisadas nos abrigos da Operação Acolhida (2020-2024)

Faixa Etária	Feminino (%)	Masculino (%)
0-5 anos	4%	6%
6-11 anos	7%	11%
12-17 anos	7%	5%
18-30 anos	14%	10%

31-45 anos	11%	9%
46-65 anos	7%	6%
> 65 anos	2%	2%

Fonte: Elaboração própria (2026) com base em dados da PLATAFORMA R4V (2025)

A tabela 3, de venezuelanos analisados, reflete uma população infantil predominantemente masculina, isto pois há uma maior porcentagem de meninos, 22% (0-17 anos), enquanto meninas compõem 18% (0-17 anos).

Tabela 4 - Distribuição de pessoas venezuelanas refugiadas respondentes nos abrigos da Operação Acolhida (2020-2024)

Faixa etária	Feminino (%)	Masculino (%)
18-30 anos	23%	14%
31-45 anos	25%	11%
46-65 anos	10%	16%
> 65 anos	0%	2%

Fonte: Elaboração própria (2026) com base em dados da PLATAFORMA R4V (2025)

Já a tabela 4, de venezuelanos respondentes, revela uma estrutura familiar majoritariamente feminina, quando analisado a faixa etária acima de 18 anos.

Antes de analisar o acesso a serviços, é importante considerar o status documental nacional desse grupo. A aba de proteção do painel interativo da Plataforma R4V (2025) mostra

o acesso a documentos brasileiros como, por exemplo o CPF, com 97%; cartão do SUS, com 96% e documento de refúgio ou residência, com 98%. Um dado interessante é o acesso à Carteira Nacional de Habilitação, com apenas 3%, mostrando limitação na mobilidade, podendo afetar o transporte das crianças para a educação e serviços básicos. Esses dados indicam um progresso na regularização do indivíduo refugiado, incluindo as crianças e adolescentes, e mostram um caminho de superação da invisibilidade da criança pelo Estado, permitindo que a criança deixe de ser um indivíduo “fora do radar” institucional (HART, 2014), para se tornar um sujeito de direitos.

Contudo, a regularização documental não elimina plenamente as barreiras de acesso à educação. As crianças e adolescentes venezuelanos em Roraima apresentam baixa taxa de matrícula escolar. Segundo o painel de dados sobre Análise Conjunta das Necessidades dos Refugiados e Migrantes Venezuelanos no Brasil (412 pessoas analisadas e 114 respondentes entre 2020-2024), em relação às crianças entre 6 e 17 anos, 13% estão fora da escola, enquanto 87% estão na escola. As principais razões para a ausência da escola são: para crianças de 6 a 14 anos, a falta de capacidade do sistema educacional, falta de documentos para matrícula, falta de recursos financeiros, transporte escolar limitado, e outros estão em processo de matrícula; para adolescentes de 15 a 17 anos, a falta de documentos para matrícula, e falta de recursos financeiros (PLATAFORMA R4V, 2023). Segundo o Banco Mundial (2021), as crianças venezuelanas têm 53% menos probabilidade de estarem na escola e apenas 42% das crianças venezuelanas estão matriculadas, porém, mesmo frequentando a escola, enfrentam o rebaixamento de série e limitações de capacidades institucionais. Dados como estes revelam as barreiras sistêmicas e administrativas das escolas brasileiras que afetam o acesso à educação básica, impactando o desenvolvimento das crianças refugiadas e violando diretamente o artigo 28 da CDC, que reconhece explicitamente o direito da criança à educação e impõe obrigações aos Estados signatários de oferecê-la.

No que se refere à saúde desse mesmo grupo, os painéis de saúde da Plataforma R4V, revelam necessidades médicas e dificuldades de acesso a serviços de saúde. Para as necessidades médicas, revela-se que 18% dos entrevistados necessitaram a pediatria e paralelamente, 19% dos entrevistados afirmaram dificuldades para acesso aos serviços de saúde. Tais dificuldades se traduzem em: dificuldade para conseguir serviço de saúde. Além disso, domicílios com dificuldades em acessar serviços de saúde: 16% sim, 84% não. As razões

para as dificuldades ao acesso se dão, principalmente, pelos custos elevados e falta de informação (PLATAFORMA R4V, 2025). Nesse cenário, casos discriminatórios podem ocorrer, como relata um adolescente venezuelano que foi ao hospital em Pacaraima: “Fui ao médico... Chegou outro brasileiro e eles atenderam primeiro” (ACNUR, 2021, p. 26).

Por fim, o painel (PLATAFORMA R4V, 2025) sobre a distribuição e segurança alimentar para famílias com pelo menos uma criança de 0 a 5 anos, no período de 2020-2024, mostra 35 pessoas analisadas e 28 respondentes. Focando em dificuldades recentes, relata os domicílios que tiveram dificuldades em acessar comida no último mês, dentre eles, 64% tinham dificuldades e 36% não, sendo as razões por dificuldades em acessar comida a falta de recursos financeiros, com 100%. A pesquisa indica, nesse caso, insegurança alimentar que afeta diretamente as famílias com crianças, violando diretamente o artigo 27 da CDC, o qual reconhece o direito à assistência material e programas de apoio, especialmente à nutrição, vestuário e habitação; e o artigo 24, que prevê o melhor tratamento possível de saúde e serviços de tratamento de doenças e recuperação da saúde, e nesse sentido combater doenças e a desnutrição (ONU, 1989).

Em relação ao acesso às políticas sociais, existem atualmente 2 postos do Cadastro Único em Boa Vista e Pacaraima, e, como resultado disso, há 2.721 famílias refugiadas e migrantes registradas no Cadastro Único, o que lhes oferece benefícios sociais, incluindo programas de transferência de renda. Ademais, a fim de garantir aos indígenas venezuelanos sua dignidade e seus direitos, o UNICEF tem priorizado a inclusão de crianças e famílias indígenas e migrantes em políticas públicas (UNICEF, [s.d.]).

4.2 AVALIAÇÃO DA HIPÓTESE: BARREIRAS SOCIOECONÔMICAS E BUROCRÁTICAS

Segundo o UNICEF (UNICEF, [s. d.]), os desafios encontrados em relação a população venezuelana refugiada são a capacidade limitada dos serviços públicos de saúde e educação, por exemplo, de absorver um volume grande de migrantes e refugiados. A documentação das crianças também é um caso de preocupação, pois entram no Brasil sem um documento de identificação, histórico escolar ou documento de guarda, dificultando o acesso a direitos básicos. Outro agravante é que as escolas possuem poucas vagas para oferecer educação formal. Adolescentes correm risco em relação à participação em gangues, ao tráfico de drogas e à

exploração de trabalho, devido ao ambiente que dificulta a inserção formal em diversos setores. Para isso, o UNICEF tem trabalhado para integrar desenvolvimento humanitário e fortalecimento dos sistemas de serviços locais, visando consolidar políticas públicas que garantam direitos a crianças refugiadas e migrantes em áreas como saúde, educação e saneamento. Por fim, o plano reafirma o compromisso com as populações indígenas, promovendo políticas públicas que respeitem suas especificidades culturais e garanta sua plena inclusão no contexto do fluxo migratório (UNICEF, [s.d.]).

Os dados da Plataforma R4V (2025) revelam uma contradição, pois, embora haja progresso na regularização documental, com 98% das pessoas analisadas possuindo documento de refúgio ou residência, a insegurança alimentar permanece em 100% devido à falta de recursos financeiros. Ou seja, apesar da regularização, o acesso ao mercado de trabalho, levando em consideração a falta de recursos, segue sendo uma barreira significativa. A persistência da fome nos domicílios analisados é um indício de que a integração local, uma das soluções duradouras, no caso brasileiro, não superou as barreiras estruturais que impedem o acesso pleno à cidadania e o desenvolvimento integral da criança. Além disso, essa realidade confirma a análise de Fischel de Andrade (2014) sobre a vulnerabilidade dos migrantes forçados em centros urbanos, visto que o sucesso das políticas de proteção e das soluções duradouras nos países sul-americanos não depende apenas do status jurídico conferido, mas se atrela principalmente aos recursos financeiros e técnicos dos governos acolhedores para promover plena integração socioeconômica.

Essa realidade burocrática impõe cicatrizes reais, e a trajetória de Génesis Somheb Urdaneta, de 18 anos, ilustra o que é ter o futuro interrompido por entraves administrativos:

Deixei meu país de origem quando tinha apenas 17 anos, deixando tudo [...] minha carreira universitária, deixando de lado todo o conforto para estar ao lado do meu pai, minha mãe e irmão [...] minha chegada foi um pouco traumática, já que eu era a única pessoa que não tinha permissão para atravessar a fronteira por falta de um carimbo e xerox na autorização [...] Espero terminar minha carreira universitária, trabalhar com o que amo, ajudar aqueles que precisam, iniciar uma família e ser feliz até o fim (HAHN; VALDEZ, 2020, p. 111).

Dessa maneira, apesar do esforço brasileiro em garantir o interesse superior da criança, existem falhas contundentes, evidenciadas pela persistência nos abrigos ou na situação de rua.

Como afirma Long (2014), embora a vida desses refugiados em situação prolongada não seja um risco imediato para eles, é preciso acesso a algo que vai além da “vida nua”, mantendo-os em um espaço humanitário de exceção, reduzindo-os à sobrevivência. O Sistema de Garantia de Direitos, por exemplo, deve assegurar os direitos e o acesso a serviços para os migrantes, refugiados e/ou indígenas. Porém, existe uma falha na implementação. A título de exemplo, o acesso a serviços de saúde e assistência social deve ser garantido independentemente da situação migratória, mas são travados por falta de documentação. Isto é, apesar das políticas sociais de integração adotadas pelo Brasil, existe um limitante para as crianças, perdurando a vida nua, embora o Estado garanta a sobrevivência física e a documentação, o interesse superior da criança não é plenamente atendido.

Para compreender a magnitude dessas barreiras estruturais para os refugiados venezuelanos no estado de Roraima, rodadas de monitoramento de fluxo foram realizadas pela OIM, aprofundando-se nas características de escolaridade, trabalho e renda, moradia, proteção e saúde. No que se refere à inserção das pessoas em idade produtiva no mercado de trabalho, no período entre janeiro e março de 2021, segundo a 6ª rodada da Matriz de Monitoramento de Deslocamento (DTM), realizada com 1.055 entrevistados, havia 33% desempregados, 54% trabalhando como autônomos no Brasil e 11% empregados; e, em relação à informalidade, 94% dos empregados e autônomos estavam na informalidade (OIM, 2021).

Entre novembro e dezembro de 2022, de acordo com a 7ª rodada da DTM, realizada com 1.356, o desemprego atingia 45% dos entrevistados, seguido por 22% de trabalhadores autônomos e 12% de pessoas empregadas, com 58% dos empregados em situação informal, e entre os autônomos, 96% (OIM, 2023). Conforme o Grupo de Trabalho sobre Trabalho (GRUPO DE TRABALHO SOBRE TRABALHO, 2023) da Operação Acolhida relata, no primeiro semestre de 2023, houve a interiorização de 2.239 pessoas através da modalidade de Vaga de Emprego Sinalizada (VES), assim como a ação de apoio documental, como a emissão de 1.409 Carteiras de Trabalho Digitais e mais de 3.100 currículos profissionais, dados que mostram o esforço na inserção laboral desse grupo, migrantes e refugiados que vivem dentro e fora dos abrigos.

Já em 2024, realizada a rodada com 931 pessoas, a 8ª rodada da DTM mostra que o desemprego caiu para 40%, com 28% e 10% respectivamente para autônomos e pessoas empregadas. Entre os empregados, a informalidade é de 37%, entre os autônomos, chegou a

89% (OIM, 2024). Essa realidade econômica mostra ainda uma precarização do trabalho entre os refugiados venezuelanos no Brasil que, apesar de toda a profissionalização que recebem para tentarem entrar no mercado, relatam receber menos de um salário mínimo. Além disso, embora os venezuelanos tenham o mesmo nível escolar que os brasileiros, têm 64% menos chances de um emprego formal, nesse sentido, as mulheres venezuelanas têm 75% menos probabilidade de conseguir um emprego formal do que as brasileiras e os homens venezuelanos 65%. Ademais, apesar do acesso ao Bolsa Família, venezuelanos têm 30% menos chances de estarem registrados neste programa (BANCO MUNDIAL, 2021). Esse fato impacta o núcleo familiar, causando a insuficiência para comprar alimentos, e afetando a mobilidade e garantia de desenvolvimento. Isso mostra que a negligência em relação aos direitos das crianças migrantes é uma omissão estratégica que representa uma ambivalência não resolvida — a de conceder a proteção às crianças migrantes e a do Estado de proteger seus nacionais de forasteiros ameaçadores (BHABHA, 2014).

Essa ambivalência se aprofunda quando se observa que a lógica de controle alcança inclusive as condições em que as crianças são gestadas e nascidas no contexto do refúgio. Riggiozzi et al. (2023) documentam relatos de mulheres venezuelanas, especialmente indígenas, que tiveram decisões sobre contracepção tomadas por profissionais de saúde sem seu consentimento, no período pós-parto. Os autores argumentam que a abordagem de saúde trata as mulheres como risco sanitário e moral, e não como sujeitos de direitos — o que impacta diretamente as condições de maternidade e, conseqüentemente, o cuidado e o desenvolvimento das crianças no ambiente do refúgio.

Ou seja, embora o Estado e as agências internacionais trabalhem para garantir documentação, reunificação e capacitação, a precarização do trabalho de pais e mães de família cria um ambiente de vulnerabilidade para as crianças. Mesmo com a queda do desemprego em 2024, o trabalho informal — no qual se pode receber menos de um salário mínimo — segue com um percentual alto. Isso demonstra que a documentação, por si só, não garante dignidade laboral, oferecendo, em muitos casos, apenas o subemprego. Somado a isso, a oscilação do desemprego e a informalidade extrema geram uma instabilidade que se traduz na ameaça constante de despejo e na falta de recursos. Moreira (2014) afirma que apesar da adoção da integração local como solução duradoura, os dispositivos jurídicos tratam somente de questões documentais, sem especificar termos para concretização e integração em aspectos psicológicos,

sociais, culturais, econômicos e políticos, revelando que a obediência à norma internacional não se traduziu em uma arquitetura doméstica capaz de garantir a integração efetiva.

Há também o risco persistente do trabalho infantil, seja na venda de produtos em semáforos ou como ajudante em serviços gerais, o que conseqüentemente leva à evasão escolar. Dessa forma, a instabilidade socioeconômica apresentada nesses relatórios revela um efeito dominó: o trabalho informal e a baixa renda resultam em insegurança alimentar, culminando na privação dos direitos fundamentais da criança. O relato de Eduard Herrera, de 14 anos, expõe a realidade enfrentada por famílias desempregadas e a instabilidade de moradia, fatores que afetam diretamente o direito à educação e a dignidade da criança e, conseqüentemente, a garantia do seu interesse superior:

Nossa vida mudou, chegamos alugando uma casa e ficamos 4 meses. Então meu pai ficou desempregado e tivemos que ir para a rua (Rodoviária). Foi difícil para mim porque não podíamos ficar em lugar nenhum, não tínhamos como tomar banho. As vezes era muito difícil para mim e meus irmãos, minha mãe se sentia triste porque não me trouxe para estar na rua. Ficamos 1 mês lá e apareceu a ONU procurando as crianças de 1 ano e, como meu irmão mais novo tem 1 ano, eles nos abrigaram no Latife Salomão. Lá conheci muitos amigos, todos eram bons e me senti muito bem. Fiquei seis meses lá, estava me adaptando, mas eles (ONU) ligaram para minha mãe e na terceira tentativa ela aceitou. Quando descobri que estávamos vindo para cá (Rondon 2), fiquei triste porque deixaria meus amigos [...] (HAHN; VALDEZ, 2020, p. 27)

Dentre os riscos e ameaças para as crianças venezuelanas migrantes e refugiadas no Brasil estão o tráfico de pessoas, violência física, violência sexual e violência baseada no gênero, exploração e abuso sexual cometido por atores humanitários, trabalho infantil, recrutamento por grupos criminosos e envolvimento em atos ilícitos, falta de acesso à regularização migratória e solicitação de refúgio, falta de estrutura ou preparo para atendimento de crianças e adolescentes com deficiência e criança e adolescente em situação de rua (UNICEF, 2023). A reiteração desses riscos reflete a face mais cruel da vida nua, que é a redução da infância a uma condição de exposição constante ao perigo e a estagnação. A persistência de ameaças tão graves, mesmo em um cenário de esforços institucionais e humanitários, releva que a omissão estratégica prevalece. Esses riscos não são apenas fatalidades do percurso migratório, mas conseqüências diretas de uma rede de acolhimento que, embora garanta o

direito à sobrevivência e à permanência no território brasileiro, não é capaz de garantir o interesse superior da criança em sua plenitude.

Em suma, dados recentes do portal Global Health NOW (2025), e para além do período analisado, revelam que a continuidade do sucesso da Operação Acolhida enfrentou um cenário alarmante em 2025 devido à escassez de recursos internacionais. Houve cortes de verbas de doadores como a Agência dos Estados Unidos para o Desenvolvimento Internacional (USAID) e a Organização das Nações Unidas (ONU). Contando com apenas 10% do orçamento necessário para o Brasil financiado até meados de 2025, a saber, o UNICEF operando com 2% do esperado, o modelo de acolhida brasileira encontra-se em risco, assim como a proteção integral das crianças.

Nesse sentido, por um lado vemos, sob a lente da migração de sobrevivência de Betts (2013) que a Operação Acolhida opera sob a lógica da contenção, focando na assistência imediata e não na emancipação do sujeito. Por outro lado, Simmons (2009) fornece o arcabouço para entender por que o sistema legal de proteção à criança falha, isto é, a falta de dados desagregados e a sobrecarga dos serviços locais em Boa Vista impedem que a conformidade normativa se traduza em eficácia real. Portanto, a incapacidade da Operação Acolhida em ser uma garantidora do melhor interesse da criança decorre tanto de uma falha de concepção do regime humanitário quanto das limitações institucionais na execução do direito internacional a nível doméstico.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho buscou investigar em que medida o princípio do interesse superior das crianças refugiadas ou migrantes venezuelanas é promovido no Brasil, por meio da atuação das agências internacionais junto ao governo brasileiro para a operação eficaz dos regimes internacionais aplicáveis. Diante disso, destacamos a existência de um complexo de regimes na promoção do interesse superior da criança. A adoção da Convenção dos Refugiados, do Protocolo de 1967 e da Declaração de Cartagena, ao entender a crise venezuelana como grave e generalizada violação de direitos humanos, reforçou o compromisso do regime internacional para a proteção das pessoas refugiadas e do regime internacional dos direitos humanos na proteção da criança venezuelana refugiada ou migrante. Essa convergência normativa é proporcionada pelas comunidades epistêmicas, que fornecem o conhecimento técnico e a

legitimação para que o Estado brasileiro incorpore padrões internacionais de proteção ao seu aparato jurídico. Demais, enquanto o regime internacional de proteção às pessoas refugiadas, operacionalizado em Roraima, priorizou a proteção imediata e o princípio do “non-refoulement” em relação as crianças venezuelanas, o regime internacional de migração tem focado na dimensão econômica, oferecendo residência e inserção laboral as famílias venezuelanas.

Examinou-se também a ação normativa do governo brasileiro para a garantia do interesse superior da criança, visto principalmente no fato do Brasil ser signatário da Convenção sobre os Direitos da Criança, assim como sua adoção do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei de Migração e Refúgio, as quais, atreladas, garantem formalmente às crianças venezuelanas o mesmo trato jurídico das crianças brasileiras.

Descreveu-se as políticas e ações de organizações internacionais como a ACNUR, OIM, e UNICEF, junto ao governo brasileiro, ou diretamente com as crianças e famílias refugiadas ou migrantes, atuando como verdadeiras operadoras dos regimes internacionais em que estão inseridas.

No que tange às limitações deste estudo, é importante destacar a dificuldade na obtenção de dados quantitativos e qualitativos contínuos desagregados por faixa etária e gênero específicos para a infância em Pacaraima e Boa Vista. A ausência de estatísticas unificadas e atualizadas sobre o percurso de integração dessas crianças após a triagem inicial impõe barreiras para uma análise longitudinal mais profunda. Ademais, a própria aplicação do princípio do interesse superior da criança revelou-se um desafio analítico e prático, justamente por ser um conceito jurídico indeterminado e aberto na própria Convenção sobre os Direitos da Criança, sua operacionalização em cenários de emergência humanitária massiva acaba por ser fragmentada. Desse modo, a determinação do melhor interesse esbarra em interpretações burocráticas e na sobrecarga dos serviços locais, dificultando a mensuração empírica e padronizada de sua eficácia.

Tornar processos de solicitação de refúgio de crianças como processos principais a serem solucionados reflete o esforço do Estado brasileiro em oferecer o melhor interesse da criança. Vê-se uma evolução considerável na regularização documental, visto que a maioria dos indivíduos residentes analisados em Roraima já contava com documento de identificação e

refúgio, fato que facilita a inserção no mercado de trabalho e, conseqüentemente, o oferecimento de melhores condições de vida para as crianças, incluindo saúde e educação. A Operação Acolhida, juntamente com o ACNUR, OIM, UNICEF e organizações não governamentais, como AVSI e ADRA, ofereceu lar, espaços seguros, como o Súper Panas, capacitações, apoio financeiro, escuta personalizada e estratégias de interiorização que procuraram garantir a unidade do núcleo familiar. As instituições têm procurado promover o melhor interesse de forma incremental.

Contudo, as burocracias e demais entraves estruturais persistem, revelando-se um impedimento para o ingresso no país, assim como o não ingresso de crianças nas escolas por falta de documentação, seja de identificação ou de histórico escolar. Além disso, nas cidades de Pacaraima e Boa Vista, as escolas possuem poucas vagas para oferecer a educação formal. Adicionalmente, um agravante reside na falta de uma segmentação etária precisa no registro das crianças e adolescentes. Ao homogeneizar o grupo de 0-18 anos, as distintas fases de desenvolvimento são ignoradas, resultando em estratégias que não atendem às especificidades da adolescência, como a transição para a vida laboral e a saúde reprodutiva, empurrando este público para um limbo institucional onde as soluções de proteção infantil já não alcançam e as de integração adulta ainda não os acolhem.

Somado a isso, a barreira linguística configura um entrave central à inclusão: a ausência de proficiência em espanhol por parte dos docentes, somada ao português limitado das crianças venezuelanas, dificulta o acesso ao conteúdo pedagógico e a socialização, evidenciando que a capacitação linguística desses profissionais da educação seria uma medida de extrema relevância, pois facilitaria o acolhimento e aprendizado dos refugiados, assim como promoveria o bilinguismo e o aprendizado multicultural nas próprias crianças brasileiras. Tal desafio é agravado pela superlotação dos serviços públicos em Pacaraima e Boa Vista, onde redes de serviços públicos precárias enfrentam uma demanda maior do que o seu alcance. Paralelamente, a discriminação e o desemprego dos genitores emergem como obstáculos que comprometem a estabilidade do núcleo familiar. Tais fatores, em conjunto com a marginalização dos adolescentes, criam um cenário maior de vulnerabilidade que impede a plena integração e a aplicação do interesse superior.

Essa estrutura faz com que os refugiados entrem em estado de estagnação, e o acolhimento brasileiro passa a ser apenas um depósito e não um ambiente de integração de

longo prazo que é defendido pela legislação e pelas estratégias brasileiras. Evidencia-se, portanto, uma lacuna entre a dimensão normativa – composta por legislações, guias técnicos e a Convenção sobre os Direitos da Criança – e a realidade material. Embora o aparato normativo assegure o interesse superior da criança, as estatísticas revelam que tais garantias ficam no plano formal. Isto é, embora haja uma comunidade epistêmica presente e relevante, a realidade em Roraima sugere que o conhecimento especializado não é suficiente para superar as barreiras estruturais que impedem a transição para a integração plena. A ausência de soluções duradouras que perpassem os abrigos temporários, como a efetiva inclusão socioeconômica, mostra que o Estado falha gravemente na execução. Dessa forma, os dados analisados corroboram a tese de Martuscelli (2022) de que a proteção às crianças venezuelanas no Brasil não pode depender apenas da retórica do “interesse superior”. É necessária uma mudança estrutural na implementação das políticas em Boa Vista e Pacaraima, que retire a criança da invisibilidade burocrática e a trate como sujeito de direitos prioritários.

Essa tensão estrutural é sintetizada pela convergência entre Bines et al. (2020) e Riggirozzi et al. (2023) em relação a Operação Acolhida, que por um lado oferece proteção formal e assistência emergencial, mas por outro, o faz por meio de uma lógica securitária-humanitária que controla corpos, restringe autonomia e trata as crianças e suas famílias como objetos de gestão institucional, e não como titulares de direitos. O programa existe, mas sua implementação concreta frequentemente subordina o bem-estar e a participação das crianças à lógica do controle, confirmando que a conformidade normativa brasileira, embora elevada, não se traduz em eficácia na garantia do interesse superior da criança em sua plenitude.

A principal contribuição deste trabalho para a literatura de Relações Internacionais reside no esforço de mitigar a invisibilidade analítica da infância nos estudos de migrações forçadas, colocando a criança para o centro do debate como sujeito de direitos e não apenas como passivo da vulnerabilidade familiar. Além disso, a pesquisa avança ao aplicar a distinção teórica entre *compliance* e eficácia empírica diretamente ao caso da Operação Acolhida. Ao evidenciar que a existência de uma resposta humanitária institucionalizada reconhecida e de um arcabouço jurídico avançado não operam como garantidores do princípio do interesse superior da criança — visto que a gestão foca massivamente na emergência imediata e esbarra na incapacidade de promover uma integração socioeconômica plena e duradoura, assim como um ambiente acolhedor para as crianças —, este estudo oferece subsídios teóricos e práticos

fundamentais para futuras investigações que busquem avaliar a governança humanitária sob a ótica real dos direitos humanos da infância.

Por fim, embora o Brasil apresente um nível elevado de conformidade normativa (compliance), ou seja, adesão ao regime internacional para a proteção dos refugiados e ao princípio do interesse superior da criança, não há eficácia na mitigação da situação na região fronteira de Roraima, essencialmente em Pacaraima e Boa Vista, devido à contínua luta contra as barreiras de integração. Ou seja, a hipótese é confirmada ao ver que o princípio do interesse superior não é plenamente garantido devido a falhas sistêmicas na implementação. Isto é, o interesse superior da criança venezuelana é frequentemente submetido a uma lógica de assistência emergencial, que falha em promover a plena integração.

REFERÊNCIAS

ACNUR – ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **2023 UNHCR Refugee Education Report: Unlocking Hope**. Genebra: UNHCR, 2023. Disponível em: https://www.unhcr.org/sites/default/files/2023-09/2023-UNHCR-EDU_Report-screen%5B78%5D.pdf. Acesso em: 23 fev. 2026.

ACNUR – ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Declaração de Cartagena**. [S. l.], 1984. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf. Acesso em: 27 mar. 2025.

ACNUR – ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Emergência Venezuela**. [S. l.]: ACNUR, [s. d.]. Disponível em: <https://www.acnur.org/br/emergencias/venezuela>. Acesso em: 12 abr. 2025.

ACNUR – ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Manual de procedimentos e critérios para a determinação da condição de refugiado**: conforme a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados. Genebra: ACNUR, 2011. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2013/Manual_de_procedimentos_e_critérios_para_a_determinação_da_condição_de_refugiado.pdf. Acesso em: 1 mar. 2026.

ACNUR – ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Soluções Duradouras**. Brasília, DF: ACNUR, [s. d.]. Disponível em: <https://www.acnur.org/br/solucoes-duradouras>. Acesso em: 1 mar. 2026.

ACNUR – ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **UNHCR Strategic Directions 2022-2026**. Genebra: UNHCR, 2022. Disponível em: <https://www.unhcr.org/strategic-directions-2022-2026>. Acesso em: 2 mar. 2026.

ACNUR – ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Vozes das pessoas refugiadas no Brasil**: diagnósticos participativos do ACNUR 2020. Brasília, DF: ACNUR, 2021. Disponível em: <https://www.acnur.org/br/media/diagnosticos-participativos-2020-vozes-das-pessoas-refugiadas-no-brasil>. Acesso em: 25 fev. 2026.

ACNUR BRASIL. **Dados sobre refúgio no Brasil**. Brasília, DF: ACNUR, [s. d.]. Disponível em: <https://www.acnur.org/br/dados-refugiados-no-brasil-e-no-mundo>. Acesso em: 1 mar. 2026.

ADRA BRASIL. **Ven Tú Puedes – CIRR/RR**. Brasília: ADRA Brasil, 2026. Disponível em: <https://adra.org.br/projetos/ven-tu-puedes-cirr-rr/>. Acesso em: 24 fev. 2026.

AGÊNCIA BRASIL. **Conare reconhece condição de refugiados de mais de 21 mil venezuelanos**. Brasília, 5 dez. 2019. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-12/conare-reconhece-condicao-de-refugiados-mais-de-21-mil-venezuelanos>. Acesso em: 31 mar. 2026.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). **Sobre o ACNUR**. [S. l.], [s. d.]. Disponível em: <https://www.acnur.org/br/sobre-o-acnur>. Acesso em: 2 mar. 2026.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). **UNHCR Guidelines on Determining the Best Interests of the Child**. Genebra: ACNUR, 2008. Disponível em: <https://www.refworld.org/policy/legalguidance/unhcr/2008/en/58874>. Acesso em: 2 mar. 2026.

ANDRADE, José Henrique Fischel de. **Direito Internacional dos Refugiados: evolução histórica (1921-1952)**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

AVSI BRASIL. **Projeto de Proteção Integral para Crianças e Adolescentes Desacompanhados e Separados (UASC)**. [S. l.]: AVSI Brasil, dez. 2019. Disponível em: <https://www.avsi brasil.org.br/projeto/projeto-de-protacao-integral-a-criancas-e-adolescentes-desacompanhados-e-separados/>. Acesso em: 1 mar. 2026.

AVSI BRASIL. **Super Panas**. [Salvador: AVSI Brasil], [s.d.]. Disponível em: <https://www.avsi brasil.org.br/projeto/super-panas/>. Acesso em: 11 fev. 2026.

BANCO MUNDIAL. **Helping policymakers to improve the economic and social inclusion of Venezuelans in Brazil**. 19 maio 2021. Disponível em: <https://www.worldbank.org/en/news/feature/2021/05/19/deslocamento-no-brasil-ajudando-os-formuladores-de-politicas-a-melhorar-a-inclusao-economica-e-social-dos-venezuelanos>. Acesso em: 5 mar. 2026.

BANCO MUNDIAL; ACNUR. **Integration of Venezuelan Refugees and Migrants in Brazil**. Washington, DC: World Bank Group, 2021. (Policy Research Working Paper, n. 9605). Disponível em: <https://documents1.worldbank.org/curated/en/498351617118028819/pdf/Integration-of-Venezuelan-Refugees-and-Migrants-in-Brazil.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2026.

BAYLIS, J.; SMITH, S.; OWENS, P. **The globalization of world politics: an introduction to international relations**. Oxford: Oxford University Press, 2005. cap. 18, p. 296-309.

BETTS, Alexander. International Relations and Forced Migration. In: FIDDIAN-QASMIYEH, Elena *et al* (org.). **The Oxford Handbook of Refugee and Forced Migration Studies**. Oxford: Oxford University Press, 2014. p. 60-73.

BETTS, Alexander. **Survival Migration: Failed Governance and the Crisis of Displacement**. Ithaca, NY: Cornell University Press, 2013. Disponível em: <https://library.open.org/bitstream/handle/20.500.12657/30779/642723.pdf?sequence>. Acesso em: 1 mar. 2026.

BETTS, Alexander. The Refugee Regime Complex. **Refugee Survey Quarterly**, [s. l.], v. 29, n. 1, p. 12-37, 2010. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/274500615_The_Refugee_Regime_Complex. Acesso em: 12 mar. 2025.

BHABHA, Jacqueline. **Child Migration and Human Rights in a Global Age**. Princeton: Princeton University Press, 2014

BINES, Rosana Kohl; BIAR, Liana de Andrade; MOULIN, Carolina; SANTOS, Mariana Braga. Infância, refúgio e jogo democrático: anotações de campo. **Chiricú Journal: Latina/o Literatures, Arts, and Cultures**, v. 4, n. 2, p. 19-36, 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1 mar. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Imigração; Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; Comitê Nacional para os Refugiados; Defensoria Pública da União. **Resolução Conjunta nº 1, de 9 de agosto de 2017**. Estabelece procedimentos de identificação, atenção e proteção para criança e adolescente migrante desacompanhado ou separado. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/refugio/anexos/resolucao-conjunta-n-1-do-conare-1.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017**. Institui a Lei de Migração. Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm. Acesso em: 1 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 1 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997**. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1997]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm. Acesso em: 1 mar. 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE). Nota Técnica nº 12/2019/CONARE_Administrativo/CONARE/DEMIG/SENAJUS/MJ. Assunto: Estudo de país de origem - Venezuela - Aditamento. Brasília: MJSP, 2019. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/refugio/o-que-e-refugio/anexos/SEI_MJ10407688NotaTcnicaVenezuela_aditamento1.pdf. Acesso em: 30 mar. 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Institucional: Comitê Nacional para os Refugiados (Conare)**. Brasília, DF: MJSP, [s. d.]. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/refugio/institucional>. Acesso em: 1 mar. 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Observatório das Migrações Internacionais (OBMigra). **DataMigra: Sistema de Tráfego Internacional — Módulo de Alertas e Restrições (STIMAR)**. Brasília: MJSP/UnB, [s.d.]. Disponível em: <https://datamigra.mj.gov.br/#/public/bases/stimar>. Acesso em: 1 mar. 2026.

BRASIL. **Operação Acolhida**. Brasília, DF: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, [s. d.]. Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/acoes-e-programas/operacao-acolhida>. Acesso em: 20 fev. 2026.

BROWN, C.; AINLEY, K. **Understanding international relations**. New York: Palgrave Macmillan, 2009. p. 141-144.

CERNADAS, Pablo Ceriani; GARCÍA, Lila; SALAS, Ana Gómez. **Niñez y adolescencia en el contexto de la migración: principios, avances y desafíos en la protección de sus derechos en América Latina y el Caribe**. REMHU: Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana, [S. l.], v. 22, n. 42, p. 9-28, 2014.

DE PAIVA, Fernanda Boldrin et al. **O regime internacional de direitos humanos: estudo de caso da Comissão Nacional da Verdade**. Revista Perspectiva: reflexões sobre a temática internacional, v. 13, n. 24, 2020.

FISCHEL DE ANDRADE, J. H. **Forced Migration in South America**. In: FIDDIAN-QASMIYEH, E. *et al.* (Org.). *The Oxford Handbook of Refugee and Forced Migration Studies*. Oxford: Oxford University Press, 2014. p. 651-663.

GLOBAL HEALTH NOW. Migration response done right: Brazil's model for a world in crisis. [S. l.], jul. 2025. Disponível em: <https://globalhealthnow.org/2025-07/migration-response-done-right-brazils-model-world-crisis>. Acesso em: 5 mar. 2026.

GRUPO DE TRABALHO (GT) SOBRE TRABALHO. **Boletim Semestral 2023.1: Meios de Vida e Integração – Roraima**. [Relatório técnico]. Operação Acolhida; ACNUR; OIM, 2023. 3 p. Disponível em: <https://brazil.iom.int/pt-br/resources/meios-de-vida-e-integracao-gt-trabalho-roraima-primeiro-semester-2023>. Acesso em: 1 mar. 2026.

HAAS, Peter M. **Introduction: epistemic communities and international policy coordination**. *International Organization*, Cambridge, MA, v. 46, n. 1, p. 1-35, 1992. Disponível em: <https://fbaum.unc.edu/teaching/articles/IO-1992-Haas.pdf>. Acesso em: 1 mar. 2026.

HAHN, Eriza Cristina; BOLAÑOS VALDEZ, Maria Esperanza (org.). **Quando yo salí de casa... Quando eu saí de casa...** Coletânea de textos produzidos no contexto de educação de emergência. Boa Vista: Instituto Pirlampos; UNICEF, 2020. 1 arquivo PDF (124 p.). ISBN 978-65-88243-18-3. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/relatorios/quando-eu-sai-de-casa>. Acesso em: 1 mar. 2026.

HART, Jason. Children and Forced Migration. In: FIDDIAN-QASMIYEH, Elena *et al* (org.). **The Oxford Handbook of Refugee and Forced Migration Studies**. Oxford: Oxford University Press, 2014. p. 383-394.

HASENCLEVER, A.; MAYER, P.; RITTBERGER, V. **Theories of international regimes**. Cambridge: Cambridge University Press, 1997. cap. 1-2, p. 1-22.

HASENCLEVER, Andreas; MAYER, Peter; RITTBERGER, Volker. **Integrating theories of international regimes**. Review of International Studies, Cambridge, v. 26, n. 1, p. 3-33, 2000. Disponível em: <https://library.fes.de/libalt/journals/swetsfulltext/7890295.pdf>. Acesso em: 1 mar. 2026.

INSTITUTO ALANA. Proteção integral. In: **Glossário**. São Paulo, [s. d.]. Disponível em: <https://alana.org.br/glossario/protecao-integral/>. Acesso em: 1 mar. 2026.

IOM (Organização Internacional para as Migrações). **IOM Migration Crisis Operational Framework**. [S.l.]: IOM, [s. d.]. Disponível em: https://www.ecampus.iom.int/pluginfile.php/14568/block_html/content/MC2355_-_IOM_Migration_Crisis_Operational_Framework.pdf. Acesso em: 9 abr. 2025.

IOM (Organização Internacional para as Migrações). **Who we are**. [S.l.]: IOM, [s.d.]. Disponível em: <https://www.iom.int/who-we-are>. Acesso em: 8 abr. 2025.

JUNGER DA SILVA, Gustavo; CAVALCANTI, Leonardo; DE OLIVEIRA, Antônio Tadeu Ribeiro. **Refúgio em números**. 10. ed. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/Departamento das Migrações. Brasília, DF: OBMigra, 2025.

JUNGER DA SILVA, Gustavo; CAVALCANTI, Leonardo; LEMOS SILVA, Sarah; TONHATI, Tania; LIMA COSTA, Luiz Fernando. **Refúgio em números**. 8. ed. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/Departamento das Migrações. Brasília, DF: OBMigra, 2023.

JUNGER DA SILVA, Gustavo; CAVALCANTI, Leonardo; LEMOS SILVA, Sarah; DE OLIVEIRA, Antônio Tadeu Ribeiro. **Refúgio em números**. 9. ed. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/Departamento das Migrações. Brasília, DF: OBMigra, 2024.

JUNGER, Gustavo; CAVALCANTI, Leonardo; OLIVEIRA, Tadeu de; SILVA, Bianca G. **Refúgio em números**. 7. ed. Série Migrações. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral. Brasília, DF: OBMigra, 2022.

KEOHANE, Robert O. **After Hegemony: cooperation and discord in the world political economy**. Princeton: Princeton University Press, 1984.

KEOHANE, Robert O. **International Institutions and State Power: essays in international relations theory**. Boulder: Westview Press, 1989.

KEOHANE, Robert O.; VICTOR, David G. **The regime complex for climate change**. *Perspectives on Politics*, v. 9, n. 1, p. 7-23, 2011.

KRASNER, S. **Structural causes and regime consequences: regimes as intervening variables**. *International Organization*, v. 36, n. 2, p. 185-205, 1982.

LIGA DAS NAÇÕES. **Declaração de Genebra**. Genebra: UNICEF, 1924. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/22021/file/Declaracao-de-Genebra-1924.pdf>. Acesso em: 1 mar. 2026.

LIPSON, Charles. Why are some international agreements informal?. **International Organization**, [s. l.], v. 45, n. 4, p. 495-538, 1991. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/364928285_Why_Are_Some_International_Agreements_Informal_1991. Acesso em: 12 mar. 2025.

LONG, Katy. Rethinking ‘Durable’ Solutions. In: FIDDIAN-QASMIYEH, Elena *et al.* (org.). **The Oxford Handbook of Refugee and Forced Migration Studies**. Oxford: Oxford University Press, 2014. p. 475-487. DOI: 10.1093/oxfordhb/9780199652433.013.0013.

MAIS de 80% das crianças e adolescentes venezuelanos em abrigos estão fora da escola em Boa Vista, diz MPF. G1 RR. Boa Vista, 16 dez. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2025/12/16/mais-de-80percent-das-criancas-e-adolescentes-venezuelanos-em-abrigos-estao-fora-da-escola-em-boa-vista-diz-mpf.ghtml>. Acesso em: 2 mar. 2026.

MARTUSCELLI, Patrícia Nabuco. Family reunification and childhoods: Why the “best interests of the child” is not enough for children’s rights in Brazil? **Journal of Ethnic and Migration Studies**, [S. l.], v. 49, n. 18, p. 4710-4728, 2022. Disponível em: <https://eprints.whiterose.ac.uk/id/eprint/204578/>. Acesso em: 31 mar. 2026.

MARTUSCELLI, Patrícia Nabuco. Infância Como Categoria de Perseguição? Crianças Refugiadas e Proteção Internacional. In: JUBILUT, Liliana Lyra; FRINHANI, Fernanda de Magalhães Dias; LOPES, Rachel de Oliveira (Org.). **Migrantes Forçadas: Conceitos e Contextos**. Boa Vista: Editora da UFRR, 2018. p. 196-223.

MOREIRA, Julia Bertino. O Brasil e o regime internacional de refugiados: a caminho de uma política externa humanitária? **REMHU: Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, Brasília, v. 22, n. 43, p. 229-244, dez. 2014. Disponível em: <https://remhu.csem.org.br/index.php/remhu/article/view/471/386>. Acesso em: 30 mar. 2026.

MOREIRA, Julia Bertino. Refugiados no Brasil: a importância da integração local. **Cadernos de Debates: Refúgio, Migrações e Cidadania**, Brasília, n. 9, p. 11-40, 2014. Disponível em: <https://professor.pucgoias.edu.br/sitedocente/admin/arquivosUpload/17973/material/Moreira%20-%20refugiados.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2026.

NAÇÕES UNIDAS. Comitê sobre os Direitos da Criança. **Comentário Geral nº 14 (2013) sobre o direito da criança a ter seu interesse superior considerado como uma consideração primordial (art. 3, parágrafo 1)**. Genebra: ONU, 2013. Disponível em: <https://www.refworld.org/legal/general/crc/2013/95780>. Acesso em: 31 mar. 2026.

NAÇÕES UNIDAS. **Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951)**. Genebra: ACNUR, [1951]. Disponível em: <https://www.acnur.org/br/convencao-de-1951>. Acesso em: 12 mar. 2025.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Nova York: UNICEF, 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 1 mar. 2026.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração dos Direitos da Criança**. Nova York: UNICEF, 1959. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/22026/file/declaracao-dos-direitos-da-crianca-1959.pdf>. Acesso em: 1 mar. 2026.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados de 1967**. Genebra: ACNUR, 1967. Disponível em: <https://www.unhcr.org/sites/default/files/legacy-pdf/4ba09bb59.pdf>. Acesso em: 1 mar. 2026.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM). **Apoio da OIM à Operação Acolhida**. Brasília, DF: OIM, 2025. Disponível em: <https://brazil.iom.int/sites/g/files/tmzbd11496/files/documents/2025-11/7-operacao-acolhida.pdf>. Acesso em: 1 mar. 2026.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM). **Monitoramento do fluxo da população venezuelana: rodada 6 Roraima**. Maio de 2021. Disponível em: [https://brazil.iom.int/sites/g/files/tmzbd11496/files/documents/DTM-Brasil-7%20\(1\)_0.pdf](https://brazil.iom.int/sites/g/files/tmzbd11496/files/documents/DTM-Brasil-7%20(1)_0.pdf). Acesso em: mar. 2026.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM). **Monitoramento do fluxo da população venezuelana: rodada 7 Roraima**. Março 2023. Disponível em: <https://brazil.iom.int/sites/g/files/tmzbd11496/files/documents/2023-03/OIM%20DTM%207.pdf>. Acesso em: 2 mar. 2026.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM). **Monitoramento do fluxo da população venezuelana: rodada 8 Roraima**. Abril 2024. Disponível em: https://brazil.iom.int/sites/g/files/tmzbd11496/files/documents/2024-04/dtm-roraima-8-rodada_2023.pdf. Acesso em: 2 mar. 2026.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM). **Política Humanitária da OIM: Princípios para Ação Humanitária**. Genebra: OIM, 2015. Documento C/106/CRP/20. Disponível em: <https://www.iom.int/resources/ioms-humanitarian-policy-principles-humanitarian-action>. Acesso em: 2 mar., 2026.

PLATAFORMA R4V. **Análise Conjunta de Necessidades (JNA): refugiados e migrantes da Venezuela no Brasil**. [Painel interativo]. 2024. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMjA0OWI5MGEtNDdmOC00MjNkLTlhYmQtY2FmYTBlNTA4MDdlIiwidCI6ImU1YzZM3OTgxLTY2NjQtNDEzNC04YTBjLTY1NDNkMmFmODBiZSIsImMiOjh9>. Acesso em: 1 mar. 2026.

PLATAFORMA R4V. **Monitoramento de Abrigos: Operação Acolhida - Brasil**. [Painel interativo]. 2024. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZTRhOWVlOTgtYTlk2MS00YmY3LWVlY2YtMGMIY2MzODFjMmVjIiwidCI6ImU1YzZM3OTgxLTY2NjQtNDEzNC04YTBjLTY1NDNkMmFmODBiZSIsImMiOjh9>. Acesso em: 23 fev. 2026.

RIGGIROZZI, Pía; CINTRA, Natalia; GRUGEL, Jean; GARCIA GARCIA, Gabriela; CARVALHO LAMY, Zeni. Securitisation, humanitarian responses and the erosion of everyday rights of displaced Venezuelan women in Brazil. **Journal of Ethnic and Migration Studies**, v. 49, n. 15, p. 3755-3773, 2023.

RUGGIE, J. G. **International responses to technology: concepts and trends**. **International Organization**, v. 29, n. 3, p. 557-583, 1975. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/2706342>. Acesso em: 25 mar. 2025.

SILVA, Fernanda Cláudia Araújo da. **Crianças venezuelanas no Brasil**: atuação necessária para proteção e aplicação do ECA e a Recomendação nº 001/2018 do CONANDA. Fortaleza: Revista da Faculdade de Direito, 2018. p. 117-130.

SILVA, G. J.; CAVALCANTI, L.; OLIVEIRA, T.; COSTA, L. F. L.; MACEDO, M. **Refúgio em números**. 6. ed. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/Comitê Nacional para os Refugiados. Brasília, DF: OBMigra, 2021.

SIMMONS, Beth A. *Mobilizing for Human Rights: International Law in Domestic Politics*. Cambridge: Cambridge University Press, 2009. Disponível em: <http://ndl.ethernet.edu.et/bitstream/123456789/54031/1/38.pdf>. Acesso em: 1 abr. 2026.

UNHCR. **Missing Out: Refugee Education in Crisis**. Genebra: UNHCR, 2016. Disponível em: <https://www.unhcr.org/us/introduction>. Acesso em: 31 mar. 2026.

UNICEF BRASIL. **Crise migratória venezuelana no Brasil**. Brasília, DF: UNICEF, [s. d.]. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/crise-migratoria-venezuelana-no-brasil>. Acesso em: 1 mar. 2026.

UNICEF BRASIL. **Guia para a proteção de crianças e adolescentes desacompanhadas/os, separadas/os e indocumentadas/os no Brasil**. Brasília, DF: UNICEF, 2023. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/relatorios/guia-uasc>. Acesso em: 22 fev. 2026.

UNICEF BRASIL. **Super Panas na Rádio**. Brasília, DF: UNICEF, [s. d.]. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/super-panas-na-radio#na-pandemia>. Acesso em: 1 mar. 2026.

UNICEF. **Atenção Primária à Saúde apoiada pelo UNICEF em abrigos de refugiados e migrantes da Venezuela – Roraima, Amazonas – Brasil (Dez/2020 a Jun/2021)**. [S. l.]: Plataforma R4V, 2021. Disponível em: <https://www.r4v.info/pt/node/88672>. Acesso em: 1 mar. 2026.

UNICEF. **Lei 13.431/2017**: guia de orientações técnicas. Brasília, DF: UNICEF, 2018. 86 p. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/27761/file/guia-orientacoes-tecnicas-lei-13431.pdf>. Acesso em: 1 mar. 2026.

UNICEF. **O que é a Convenção sobre os Direitos da Criança?** [S.d.]. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/o-que-eh-convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 1 mar. 2026.

YOUNG, Oran R. **International Governance**: protecting the environment in a stateless society. Ithaca, NY: Cornell University Press, 1994. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/10.7591/j.ctv1fxmsv>. Acesso em: 1 mar. 2026.